



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 22/04/2026. Publicação: 23/04/2026. Nº 078/2026.

ISSN 2764-8060

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

Danilo José de Castro Ferreira – PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Orfileno Bezerra Neto – SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS
Regina Maria da Costa Leite – SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS
Maria de Fátima Rodrigues Travassos Cordeiro - CORREGEDORA-GERAL DO MP
Maria Luíza Ribeiro Martins - SUBCORREGEDORA-GERAL DO MP
Selene Coelho de Lacerda – OUVIDORA DO MP
José Ribamar Sanches Prazeres – DIRETOR DA ESCOLA SUPERIOR DO MP
Paulo Gonçalves Arrais – DIRETOR-GERAL DA PGJ
Ednarg Fernandes Marques - DIRETOR DA SECRETARIA PARA ASSUNTOS INSTITUCIONAIS
Fábio Henrique Meirelles Mendes – DIRETOR DA SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO
Rivemberg Ribeiro da Silva - DIRETOR DA SECRETARIA ADMINISTRATIVO-FINANCEIRA
Lucia Cristiana Silva Chagas – ASSESSORA-CHEFE DA PGJ
Fábio Henrique Meirelles Mendes – CHEFE DE GABINETE DA PGJ em exercício

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

José Antonio Oliveira Bents	Sâmara Ascar Sauaia
Eduardo Jorge Hiluy Nicolau	Themis Maria Pacheco de Carvalho
Iracy Martins Figueiredo Aguiar	Maria Luíza Ribeiro Martins
Ana Lúdia de Mello e Silva Moraes	Mariléa Campos dos Santos Costa
Lígia Maria da Silva Cavalcanti	Joaquim Henrique de Carvalho Lobato
Krishnamurti Lopes Mendes França	Sandra Lúcia Mendes Alves Elouf
Raimundo Nonato de Carvalho Filho	Carlos Jorge Avelar Silva
Selene Coelho de Lacerda	Lize de Maria Brandão de Sá Costa
José Henrique Marques Moreira	Danilo José de Castro Ferreira
Domingas de Jesus Fróz Gomes	Orfileno Bezerra Neto
Francisco das Chagas Barros de Sousa	José Ribamar Sanches Prazeres
Terezinha de Jesus Anchieta Guerreiro	Paulo Silvestre Avelar Silva
Regina Maria da Costa Leite	Valdenir Cavalcante Lima
Paulo Roberto Saldanha Ribeiro	Márcia Lima Buhatem
Rita de Cassia Maia Baptista	Abel José Rodrigues Neto
Marco Antonio Anchieta Guerreiro	Haroldo Paiva de Brito
Maria de Fátima Rodrigues Travassos Cordeiro	

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO (Biênio 2025/2027)

Danilo José de Castro Ferreira – PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Maria de Fátima Rodrigues Travassos Cordeiro - CORREGEDORA-GERAL DO MP
Eduardo Jorge Hiluy Nicolau – CONSELHEIRO
Francisco das Chagas Barros de Sousa – CONSELHEIRO
Regina Maria da Costa Leite – CONSELHEIRA
Rita de Cassia Maia Baptista – CONSELHEIRA
Paulo Silvestre Avelar Silva - CONSELHEIRO

Suplentes

Joaquim Henrique de Carvalho Lobato
Haroldo Paiva de Brito
Mariléa Campos dos Santos Costa
Domingas de Jesus Fróz Gomes



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 22/04/2026. Publicação: 23/04/2026. N° 078/2026.

ISSN 2764-8060

TURMAS MINISTERIAIS / PROCURADORIAS DE JUSTIÇA / PROCURADORES (AS) DE JUSTIÇA/- DIVISÃO (Resolução nº 124/2022-CPMP)

TURMAS MINISTERIAIS	Nº	PROCURADORES(AS) / PROCURADORIAS DE JUSTIÇA	
1ª TURMA CÍVEL	1	José Antonio Oliveira Bents	1º Procurador de Justiça Cível 1ª Procuradoria de Justiça Cível
	2	Terezinha de Jesus Anchieta Guerreiro	9ª Procuradora de Justiça Cível 9ª Procuradoria de Justiça Cível
	3	Marco Antonio Anchieta Guerreiro	12º Procurador de Justiça Cível 12ª Procuradoria de Justiça Cível
2ª TURMA CÍVEL	4	Raimundo Nonato de Carvalho Filho	4º Procurador de Justiça Cível 4ª Procuradoria de Justiça Cível
	5	Orfileno Bezerra Neto	8º Procurador de Justiça Cível 8ª Procuradoria de Justiça Cível
	6	Sandra Lúcia Mendes Alves Elouf	16ª Procuradora de Justiça Cível 16ª Procuradoria de Justiça Cível
3ª TURMA CÍVEL	7	Iraci Martins Figueiredo Aguiar	2ª Procuradora de Justiça Cível 2ª Procuradoria de Justiça Cível
	8	Ana Lídia de Mello e Silva Moraes	3ª Procuradora de Justiça Cível 3ª Procuradoria de Justiça Cível
	9	Themis Maria Pacheco de Carvalho	14ª Procuradora de Justiça Cível 14ª Procuradoria de Justiça Cível
4ª TURMA CÍVEL	10	José Henrique Marques Moreira	5º Procurador de Justiça Cível 5ª Procuradoria de Justiça Cível
	11	Francisco das Chagas Barros de Sousa	7º Procurador de Justiça Cível 7ª Procuradoria de Justiça Cível
	12	Paulo Roberto Saldanha Ribeiro	10º Procurador de Justiça Cível 10ª Procuradoria de Justiça Cível
5ª TURMA CÍVEL	13	José Ribamar Sanches Prazeres	11º Procurador de Justiça Cível 11ª Procuradoria de Justiça Cível
	14	Sâmara Ascar Sawaia	13ª Procuradora de Justiça Cível 13ª Procuradoria de Justiça Cível
	15	Mariléa Campos dos Santos Costa	15ª Procuradora de Justiça Cível 15ª Procuradoria de Justiça Cível
6ª TURMA CÍVEL	16	Abel José Rodrigues Neto	17º Procurador de Justiça Cível 17ª Procuradoria de Justiça Cível
	17	Carlos Jorge Avelar Silva	18º Procurador de Justiça Cível 18ª Procuradoria de Justiça Cível
	18	Lize de Maria Brandão de Sá Costa	6ª Procuradora de Justiça Cível 6ª Procuradoria de Justiça Cível
7ª TURMA CÍVEL	19	Paulo Silvestre Avelar Silva	19º Procurador de Justiça Cível 19ª Procuradoria de Justiça Cível
	20	Rita de Cassia Maia Baptista	20ª Procuradora de Justiça Cível 20ª Procuradoria de Justiça Cível
	21	Danilo José de Castro Ferreira	21º Procurador de Justiça Cível 21ª Procuradoria de Justiça Cível
8ª TURMA CÍVEL	22	Valdenir Cavalcante Lima	22º Procurador de Justiça Cível 22ª Procuradoria de Justiça Cível
	23	Márcia Lima Buhatem	23ª Procuradora de Justiça Cível 23ª Procuradoria de Justiça Cível
	24	Haroldo Paiva de Brito	24º Procurador de Justiça Cível 24ª Procuradoria de Justiça Cível
1ª TURMA CRIMINAL	1	Eduardo Jorge Hiluy Nicolau	3º Procurador de Justiça Criminal 3ª Procuradoria de Justiça Criminal
	2	Selene Coelho de Lacerda	7ª Procuradora de Justiça Criminal 7ª Procuradoria de Justiça Criminal
	3	Domingas de Jesus Froz Gomes	5ª Procuradora de Justiça Criminal 5ª Procuradoria de Justiça Criminal
	4	Maria de Fátima Rodrigues Travassos Cordeiro	2ª Procuradora de Justiça Criminal 2ª Procuradoria de Justiça Criminal
2ª TURMA CRIMINAL	5		1ª Procuradora de Justiça Criminal 1ª Procuradoria de Justiça Criminal
	6	Lígia Maria da Silva Cavalcanti	4ª Procuradora de Justiça Criminal 4ª Procuradoria de Justiça Criminal
	7	Krishnamurti Lopes Mendes França	6º Procurador de Justiça Criminal 6ª Procuradoria de Justiça Criminal
3ª TURMA CRIMINAL	8	Maria Luiza Ribeiro Martins	9ª Procuradora de Justiça Criminal 9ª Procuradoria de Justiça Criminal
	9	Joaquim Henrique de Carvalho Lobato	10º Procurador de Justiça Criminal 10ª Procuradoria de Justiça Criminal
	10	Regina Maria da Costa Leite	8ª Procuradora de Justiça Criminal 8ª Procuradoria de Justiça Criminal



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 22/04/2026. Publicação: 23/04/2026. Nº 078/2026.

ISSN 2764-8060

SUMÁRIO

SUMÁRIO	3
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO	3
Procuradoria Geral de Justiça	3
EDITAIS	3
Colégio de Procuradores	4
LISTA TRÍPLICE.....	4
Promotorias de Justiça da Comarca da Capital.....	5
DEFESA DA MULHER	5
DISTRITAL.....	7
Promotorias de Justiça das Comarcas do Interior.....	8
AMARANTE DO MARANHÃO.....	8
ARAIOSSES	11
ARAME	12
BACABAL.....	13
BURITICUPU	16
CAROLINA.....	29
CODÓ	30
CURURUPU.....	31
GUIMARÃES.....	33
ITAPECURU-MIRIM	34
MORROS	35
PEDREIRAS	36
ROSÁRIO.....	38
SANTA HELENA.....	39
SANTA INÊS	40
SANTA LUZIA.....	44
SANTA RITA.....	45

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO Procuradoria Geral de Justiça

EDITAIS

Edital nº 51/2026 - GPGJ/DG/CGP

CONVOCAÇÃO - BANCO DE CADASTROS

PROCESSO SELETIVO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO VOLUNTÁRIO

O Procurador-Geral de Justiça do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o disposto na Lei 9.608 de 18 de fevereiro de 1998 e no Ato nº 24/2019-GPGJ.

CONSIDERANDO a formação do Banco de Cadastros, conforme estabelecido no Ato nº 24/2019-GPGJ (com alterações do Ato nº 78/2020-GPGJ), de acordo com as áreas de conhecimento e lotações dispostas no Edital nº 140/2024-GPGJ;



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 22/04/2026. Publicação: 23/04/2026. N° 078/2026.

ISSN 2764-8060

CONSIDERANDO o disposto no Processo n° 12601/2026-39, cujo objeto versa sobre a convocação do(a) candidato(a), na área de Direito, no Banco de Cadastros para Prestação de Serviço Voluntário perante a 20ª Promotoria de Justiça Criminal do Termo Judiciário de São Luís - (1º Promotor de Justiça de Entorpecentes), CONVOCA o(a) candidato(a) MOISÉS SILVA REIS, inscrito(a) no Banco de Cadastro para Prestação de Serviço Voluntário, para encaminhar à Coordenadoria de Gestão de Pessoas, pelo e-mail servicovoluntario@mpma.mp.br, no período de 23 a 27 de abril de 2026, os documentos abaixo descritos para providências relativas ao Termo de Adesão:

- a) Carteira de Identidade – RG; CNH ou Carteira expedida pelo Órgão ou Conselho de Classe;
- b) CPF;
- c) Título de Eleitor; e Comprovante de Votação da última eleição ou Certidão de Quitação Eleitoral;
- d) Declaração atualizada de que está matriculado em instituição de ensino ou Diploma de graduação no curso da área a qual foi convocado ou certidão de conclusão de curso da referida graduação, emitidos por instituição reconhecida pelo Ministério da Educação – MEC;
- e) Declaração de Não Exercício da Advocacia, se candidato(a) da área de direito.
- f) Declaração Impeditivo de Supervisão de Estágio;
- g) Termo de Compromisso de Sigilo;
- h) Ficha Cadastral;
- i) Preenchimento de dados por meio do link que será encaminhado, por e-mail, pela Procuradoria Geral de Justiça.

Documento assinado eletronicamente por DANILO JOSÉ DE CASTRO FERREIRA, Procurador Geral de Justiça, em 22/04/2026, às 10:03, conforme art. 21, do Ato Regulamentar n° 19/2025.

Edital n° 52/2026 - GPGJ/DG/CGP

CONVOCAÇÃO - BANCO DE CADASTROS

PROCESSO SELETIVO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO VOLUNTÁRIO

O Procurador-Geral de Justiça do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o disposto na Lei 9.608 de 18 de fevereiro de 1998 e no Ato n° 24/2019-GPGJ.

CONSIDERANDO a formação do Banco de Cadastros, conforme estabelecido no Ato n° 24/2019-GPGJ (com alterações do Ato n° 78/2020-GPGJ), de acordo com as áreas de conhecimento e lotações dispostas no Edital n° 140/2024-GPGJ;

CONSIDERANDO o disposto no Processo n° 10985/2026-45, cujo objeto versa sobre a convocação do(a) candidato(a), na área de (Direito), no Banco de Cadastros para Prestação de Serviço Voluntário perante a 57ª Promotoria de Justiça Especializada (6º Promotor de Justiça Distrital da Cidadania) - CIDADE OPERÁRIA, CONVOCA o(a) candidato(a) VINICIUS SILVA E SILVA, inscrito(a) no Banco de Cadastro para Prestação de Serviço Voluntário, para encaminhar à Coordenadoria de Gestão de Pessoas, pelo e-mail servicovoluntario@mpma.mp.br, no período de 23 a 27 de abril de 2026, os documentos abaixo descritos para providências relativas ao Termo de Adesão:

- a) Carteira de Identidade – RG; CNH ou Carteira expedida pelo Órgão ou Conselho de Classe;
- b) CPF;
- c) Título de Eleitor; e Comprovante de Votação da última eleição ou Certidão de Quitação Eleitoral;
- d) Declaração atualizada de que está matriculado em instituição de ensino ou Diploma de graduação no curso da área a qual foi convocado ou certidão de conclusão de curso da referida graduação, emitidos por instituição reconhecida pelo Ministério da Educação – MEC;
- e) Declaração de Não Exercício da Advocacia, se candidato(a) da área de direito.
- f) Declaração Impeditivo de Supervisão de Estágio;
- g) Termo de Compromisso de Sigilo;
- h) Ficha Cadastral;
- i) Preenchimento de dados por meio do link que será encaminhado, por e-mail, pela Procuradoria Geral de Justiça.

Documento assinado eletronicamente por DANILO JOSÉ DE CASTRO FERREIRA, Procurador Geral de Justiça, em 22/04/2026, às 10:04, conforme art. 21, do Ato Regulamentar n° 19/2025.

Colégio de Procuradores

LISTA TRÍPLICE

ELEIÇÃO DESTINADA A COMPOSIÇÃO DA LISTA TRÍPLICE VOLTADA À ESCOLHA DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
PARA O BIÊNIO 2026/2028



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 22/04/2026. Publicação: 23/04/2026. Nº 078/2026.

ISSN 2764-8060

O Presidente da Comissão Eleitoral incumbida de dirigir os trabalhos do pleito destinado a composição da lista tríplice voltada à escolha do Procurador-Geral de Justiça para o biênio 2026/2028, nos termos do § 2º do artigo 7º da Lei Complementar nº. 13/91 - em combinação com as disposições constantes da Seção III, do Capítulo IV, do Título III do RICPMP -, torna pública a Relação dos Membros do Ministério Público inscritos, para os fins de que tratam os §§ 2º, 3º e 4º do artigo 49 do RICPMP:

Nº DOS PROCESSOS

19.13.0128.0016952/2026-52
19.13.0134.0016956/2026-48
19.13.0226.0016955/2026-53
19.13.0304.0016957/2026-90
19.13.0265.0017709/2026-62
19.13.0434.0017840/2026-04

São Luís, 22 de abril de 2026.

CANDIDATOS

DANILO JOSÉ DE CASTRO FERREIRA – 13/04/2026 - 00:00
EDUARDO JORGE HILUY NICOLAU – 13/04/2026 - 00:00
LUIZ MUNIZ ROCHA FILHO – 13/04/2026 - 00:01
MARCO AURELIO RAMOS FONSECA – 13/04/2026 - 00:02
CARLOS HENRIQUE RODRIGUES VIEIRA – 16/04/2026 - 11:37
WLADEMIR SOARES DE OLIVEIRA – 17/04/2026 - 10:39

FRANCISCO DAS CHAGAS BARROS DE SOUSA

Procurador de Justiça
Presidente da Comissão Eleitoral

MARCO ANTONIO ANCHIETA GUERREIRO

Procurador de Justiça
Membro Titular da Comissão Eleitoral

VALDENIR CAVALCANTE LIMA

Procurador de Justiça
Membro Titular da Comissão Eleitoral

MARILÉA CAMPOS DOS SANTOS COSTA

Procuradora de Justiça
Membro Suplente da Comissão Eleitoral

Promotorias de Justiça da Comarca da Capital

DEFESA DA MULHER

Inquérito Policial nº 0826789-39.2026.8.10.0001 (IPL nº 1223/2026-DEM)

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Cuida-se de inquérito policial instaurado, mediante portaria, com a finalidade de apurar as infrações penais previstas no art. 129, §3º e art. 147, §1, do Código Penal, supostamente ocorrido no dia 08 de janeiro de 2026, por volta das 06h, supostamente perpetrado CHARLES PESTANA LIMA, por em face de sua ex-companheira K. O. de J., fato este supostamente ocorrido na residência da vítima.

Inicialmente, destaca-se que a vítima e o investigado são ex-companheiros.

No dia, hora e local dos fatos, o investigado, supostamente, foi à residência da vítima e afirmou que iria lhe matar, além de dar socos na cabeça e encostar uma faca na costa dela. Também a arranhou e mordeu o braço dela.

Instaurado inquérito policial, consta somente o boletim de ocorrência da ofendida e as fichas de identificação dela e do investigado. Ao final, a autoridade policial optou por não indicar o investigado.

Eis a síntese do necessário.

Do compulsar dos autos, observa-se que não há justa causa para o exercício da ação penal.

Isto porque, só há o boletim de ocorrência, nem mesmo o depoimento da ofendida foi colhido, pois, apesar de intimada, não compareceu à Delegacia de Polícia Civil para prestar esclarecimentos (ID. 176861962 pag. 7).

Além disso, não há a indicação ou oitiva de testemunhas e nem o interrogatório do investigado.

Apesar de ter sido agredida, não há também exame de corpo de delito.

Ou seja, não há nada!

Com relação ao crime de lesão corporal, não há prova da materialidade delitiva, eis que a vítima não se submeteu a exame de corpo de delito, consoante se infere de pesquisa no sistema Galileu.

Nos termos do art. 158 do Código de Processo Penal, “quando a infração deixar vestígios, será indispensável o exame de corpo de delito, direto ou indireto”.



Com efeito, nos termos do art. 167 do Código de Processo Penal, o exame de corpo de delito pode ser suprido pela prova testemunhal, quando não for possível a sua realização em razão do desaparecimento dos vestígios. Contudo, a prova testemunhal substitutiva da prova pericial se trata de uma excepcionalidade, conforme entendimento dominante dos Tribunais, em casos que a não realização do exame derive de situações que escapem do domínio da autoridade responsável pela produção dessa prova, não podendo ser aceita em casos de inércia ou desídia.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LESÃO CORPORAL. AUSÊNCIA DE EXAME DE CORPO DE DELITO. FOTOGRAFIA NÃO PERICIADA DO ROSTO DA VÍTIMA. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. ABSOLVIÇÃO DE RIGOR. 1. O exame de corpo de delito direto, por expressa determinação legal, é indispensável nas infrações que deixam vestígios (art. 158 do CPP). Por outro lado, nos crimes de violência doméstica, dispõe a Lei n. 11.340/2006, que a autoridade policial deverá determinar a realização do exame de corpo de delito da ofendida, e requisitar outros exames periciais necessários (art. 12, IV), e que "Serão admitidos como meios de prova os laudos ou prontuários médicos fornecidos por hospitais e postos de saúde" (art. 12, § 3º) 2. Nos delitos de lesão corporal em sede de violência doméstica, o exame de corpo de delito propriamente dito pode ser dispensado, acaso a materialidade tenha sido demonstrada por outros meios de prova (AgRg no AREsp 1.009.886/MS, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 24/2/2017).3. No caso, onde nada disso ocorreu, uma simples fotografia do rosto da vítima, não periciada, não constitui prova suficiente de materialidade, senão um indicio leve, sendo a absolvição de rigor (portanto).4. Agravo regimental provido.(AgRg no HC n. 691.221/DF, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 29/4/2022.)

Destaca-se que a absolvição se impõe quando, na inexistência do exame de corpo de delito, ficando somente a descrição dos fatos da vítima:

APELAÇÃO CRIMINAL. TRIBUNAL DO JÚRI. HOMICÍDIO QUALIFICADO MAJORADO. PRELIMINAR DE NULIDADE . AUSÊNCIA DE EXAME DE CORPO DE DELITO. CRIME QUE DEIXOU VESTÍGIOS. PERÍCIA DIRETA OU INDIRETA NÃO REALIZADA. PREJUÍZO DEMONSTRADO . PRELIMINAR ACOLHIDA. - Nos termos do artigo 564, III, b, do Código de Processo Penal, é causa de nulidade a não elaboração, quando era possível, do exame do corpo de delito (direto ou indireto) em crime que deixou vestígios, sobretudo se demonstrado o prejuízo ao exercício da plenitude de defesa perante o Tribunal do Júri. (TJ-MG - APR: 10556180009053001 MG, Relator.: Guilherme de Azeredo Passos (JD Convocado), Data de Julgamento: 06/08/2020, Data de Publicação: 14/08/2020)

Recentemente, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais decidiu que nos crimes que deixam vestígios, deve ocorrer a absolvição quando não houver exame de corpo de delito para corroborar a versão da vítima:

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - LESÃO CORPORAL NO ÂMBITO DOMÉSTICO - ABSOLVIÇÃO - POSSIBILIDADE - MATERIALIDADE NÃO COMPROVADA - INFRAÇÃO PENAL QUE DEIXA VESTÍGIOS - AUSÊNCIA DE LAUDO DE EXAME DE CORPO DE DELITO OU QUALQUER DOCUMENTAÇÃO MÉDICA (PROVA TÉCNICA) - APLICAÇÃO DO INSTITUTO DA EMENDATIO LIBELLI - VIABILIDADE - CONDENAÇÃO EM VIAS DE FATO - NECESSIDADE - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. - Nos termos do artigo 158 do CPP, quando a infração deixar vestígios, será indispensável o exame de corpo de delito, direto ou indireto, não podendo supri-lo a confissão do acusado - Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a aplicação do artigo 167 do CPP, somente é possível aos casos em que o delito não deixar vestígios, se estes tiverem desaparecidos, ou, ainda, se as circunstâncias do crime não permitirem a confecção do laudo, o que não se verificou na hipótese dos autos - Restando ausente a comprovação da materialidade do delito de lesão corporal, em decorrência da falta de exame técnico (laudo de exame de corpo de delito ou qualquer documento médico), nos termos do artigo 12, § 3º, da Lei 11.340/06, torna-se necessária a absolvição do acusado em relação à referida infração penal - Uma vez comprovada a prática da contravenção penal de vias de fato, impõe-se a condenação do acusado, advinda da desclassificação do delito imputado na exordial acusatória (lesão corporal), conforme autoriza o instituto da emendatio libelli, nos termos dos artigos 383 e 617, ambos do Código de Processo Penal. (TJ-MG - APR: 00042407520228130017, Relator.: Des. (a) Maria das Graças Rocha Santos, Data de Julgamento: 07/06/2023, 9ª Câmara Criminal Especializa, Data de Publicação: 07/06/2023)

Além disso, NÃO há quaisquer informações de que a vítima recebeu atendimento médico, o que impede a existência de prontuários médicos como meio de prova, conforme o art. 12, §3º da Lei nº 11.340/2006.

Desta forma, não há elementos suficientes para comprovar a versão da ofendida dita no boletim de ocorrência, de modo que não há justa causa para o exercício da ação penal.

Ressalta-se que a justa causa é uma das condições para exercício da ação penal, de modo que não é possível oferecer denúncia ou queixa-crime quando não existentes um lastro probatório mínimo. Sobre justa causa, leciona o Professor Renato Brasileiro de Lima: "Justa causa é o suporte probatório mínimo (probable cause) que deve lastrear toda e qualquer ação penal. Tendo em vista que a simples instauração de um processo penal já atinge chamado status dignitatis do imputado, não se pode admitir a instauração de processos levianos, temerários, desprovidos de um lastro mínimo de elementos de informação, provas cautelares, antecipadas ou não repetíveis, que dê arrimo à acusação."

Com efeito, a ausência de um lastro probatório mínimo para oferecimento de ação penal é causa de rejeição da exordial acusatória: Art. 395. A denúncia ou queixa será rejeitada quando:

III - faltar justa causa para o exercício da ação penal.

A respeito da justa causa para oferecimento de ação penal, a 6ª Turma do Superior Tribunal de Justiça adotou interessante ensinamento do Prof. Gustavo Badaró:



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 22/04/2026. Publicação: 23/04/2026. Nº 078/2026.

ISSN 2764-8060

“ (...) 4. "Em razão do caráter infamante do processo penal em si, em que o simples fato de estar sendo processado já significa uma grave 'pena' imposta ao indivíduo, não é possível admitir denúncias absolutamente temerárias, desconectadas dos elementos concretos de investigação que tenham sido colhidos na fase pré-processual. Aliás, uma das finalidades do inquérito policial é, justamente, fornecer ao acusador os elementos probatórios necessários para embasar a denúncia. A noção de justa causa evoluiu, então, de um conceito abstrato para uma ideia concreta, exigindo a existência de elementos de convicção que demonstrem a viabilidade da ação penal. A justa causa passa a significar a existência de um suporte probatório mínimo, tendo por objeto a existência material de um crime e a autoria delitiva. A ausência desse lastro probatório ou da probable cause autoriza a rejeição da denúncia e, em caso de seu recebimento, faltará justa causa para a ação penal, caracterizando constrangimento ilegal apto a ensejar a propositura de habeas corpus para o chamado 'trancamento da ação penal'. A razão de exigir a justa causa para a ação penal é evitar que denúncias ou queixas infundadas, sem uma viabilidade aparente, possam prosperar" (BADARÓ, Gustavo. Processo Penal, São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 210). (...)” (STJ - HC: 734709 RJ 2022/0102863-1, Data de Julgamento: 07/06/2022, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/06/2022)

Pondera-se que este órgão ministerial encontra-se sem condições de oferecer denúncia, posto que não há elementos suficientes para formar justa causa, motivo pelo qual deve ser promovido o arquivamento do inquérito policial.

Recentemente, o Tribunal de Justiça do Maranhão decidiu que nos crimes de ameaça, deve ocorrer a absolvição quando não houver outras provas para corroborar com a versão da vítima:

PENAL. PROCESSO PENAL. IRRESIGNAÇÃO DA DEFESA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. CRIME DE LESÃO CORPORAL (CP, ART. 129, § 9º). PROVAS SUFICIENTES PARA A CONDENAÇÃO. VÍTIMA JÁ LESIONADA NO MOMENTO DO FATO. INEXISTÊNCIA DE PROVA. ÔNUS PROBATÓRIO DA DEFESA. CRIME DE AMEAÇA (CP, ART. 147). PALAVRA DA VÍTIMA NÃO CORROBORADA POR OUTRAS PROVAS. PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO. ABSOLVIÇÃO. APELAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA.1. Restou comprovado nos autos, por meio de exame de corpo de delito e depoimento da vítima, que o Apelante praticou o crime de lesão corporal no contexto de violência doméstica, conforme descrito no art. 129, § 13, do Código Penal.2. A alegação do Apelante de que a vítima já estava lesionada no dia do fato (20/09/2021) em decorrência de uma briga anterior com outra mulher não foi corroborada por qualquer prova, ônus que incumbia à defesa, conforme o art. 156 do Código de Processo Penal.3. No tocante ao crime de ameaça, a condenação foi baseada exclusivamente na palavra da vítima, sem o suporte de outras provas.4. Diante da fragilidade das provas quanto ao crime de ameaça e considerando o princípio in dubio pro reo, justifica-se a absolvição do Apelante nesse ponto, com a consequente exclusão da sentença da respectiva pena de 1 mês e 26 dias de detenção.5. Apelação conhecida e parcialmente provida. Apelação criminal 0802278-16.2022.8.10.0001. 38º sessão virtual da terceira câmara de direito criminal. 14/10/2024 a 21/10/2024. Relator José Nilo Ribeiro Filho.

Esse mesmo entendimento, inclusive, há muito é endossado pela jurisprudência do E. STJ, que manifesta-se no sentido de que “Nos delitos praticados na clandestinidade, a palavra da vítima assume especial relevância, máxime quando corroborado pelos demais elementos probatórios, o que, conforme esclarece o acórdão, não ocorreu na espécie.” (AgRg no REsp: 1374718 PB 2013/0106720-4, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe 03/04/2018, g.n.). Também: “nos delitos de violência doméstica praticados em âmbito familiar, a palavra da vítima recebe considerável ênfase, sobretudo quando corroborada por outros elementos probatórios.” (AgRg no AREsp: 2090018 SP 2022/0077317-9, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe 29/11/2022, g.n.).

Face ao exposto, o Ministério Público PROMOVE O ARQUIVAMENTO do presente inquérito policial, nos termos do art. 28 do Código de Processo Penal, face a ausência de justa causa para o exercício da ação penal.

Na ocasião, o Ministério Público informa que promoverá as devidas comunicações à vítima e aos investigados, nos termos do art. 28, § 1º do Código de Processo Penal e do Ato Regulamentar nº 21/2024 - MPMA.

No mais, considerando a possibilidade deste Juízo encaminhar comunicação à Delegacia de Polícia Civil, o Ministério Público pugna pela intimação da Autoridade Policial, via PJE, a respeito do presente arquivamento.

São Luís/MA, data do sistema.

(Assinado digitalmente)
FRANK TELES DE ARAÚJO
Promotor de Justiça

DISTRITAL

Portaria nº 6/2026 - 53ªPJESPLS-2PD

PORTARIA

53ª Promotoria de Justiça Especializada de São Luís (2ª Promotoria de Justiça Distrital da Cidadania- Polo Divinéia)

INTERESSADO: Poderes constituídos e população do Município de São Luís/MA.

OBJETO: Proceder com a entrega de uma prótese transfemural do membro inferior esquerdo para o Sr. Elias Viveiros dos Santos, em razão de ter sofrido uma amputação traumática do membro, no ano de 2022.

CONSIDERANDO que tramita nesta Promotoria de Justiça Distrital a Notícia de Fato sob o Protocolo SIMP nº 049270-500/2025 para apurar os fatos descritos no objeto desta Portaria;



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 22/04/2026. Publicação: 23/04/2026. N° 078/2026.

ISSN 2764-8060

CONSIDERANDO o prazo para a conclusão do referido procedimento, determinado na Resolução n.º 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que de acordo com o art. 129, inciso VI da Constituição Federal, o art. 26, inciso I da Lei n.º 8.625/1993 e o art. 8º da Resolução n.º 174/2017 do CNMP o procedimento administrativo é a maneira adequada de formalizar o acompanhamento de políticas públicas;

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por intermédio da 53ª Promotoria de Justiça Especializada de São Luís (2ª Promotoria de Justiça Distrital da Cidadania - Polo Divinéia), RESOLVE converter a Notícia de Fato n.º 049270-500/2025 em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (Stricto Sensu) com a finalidade de acompanhar a política pública referida, determinado, desde logo, as seguintes providências:

Providencie-se o registro do presente Procedimento Administrativo (stricto sensu) junto ao Sistema Integrado do Ministério Público (SIMP), conforme as exigências previstas no Ato Regulamentar Conjunto n.º 005/2014 GPGJ/CGMP;

Dê-se publicidade ao presente ato publicando-o em quadro próprio deste órgão ministerial;

Envie-se cópia à Biblioteca da Procuradoria-Geral de Justiça, para que seja encaminhada à publicação no Diário Oficial;

Cumpra-se. Conclua-se.

São Luís/MA, data da assinatura.

DOUGLAS ASSUNÇÃO NOJOSA
Promotor de Justiça

Documento assinado eletronicamente por DOUGLAS ASSUNÇÃO NOJOSA, Promotor de Justiça, em 22/04/2026, às 11:48, conforme art. 21, do Ato Regulamentar n.º 19/2025.

Promotorias de Justiça das Comarcas do Interior

AMARANTE DO MARANHÃO

Portaria de Instauração n.º 19/2026 - PJAMA

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

SIMP 000741-029/2025

Assunto: Instauração de Procedimento Administrativo para acompanhamento das condições de vida e proteção integral de crianças e adolescentes indígenas em suposta situação de negligência parental, residentes na Terra Indígena Araribóia, município de Amarante do Maranhão.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por seu membro infra-assinado, no uso das atribuições constitucionais e legais conferidas pelos arts. 127 e 129, incisos II e III, da Constituição Federal; art. 98, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão; art. 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/1993; e art. 26, inciso V, da Lei Complementar Estadual n.º 13/1991, e

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 227, consagra o dever da família, da sociedade e do Estado de assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à dignidade e à convivência familiar, sendo o Ministério Público instituição responsável pela defesa da ordem jurídica e dos interesses sociais e individuais indisponíveis; CONSIDERANDO que o Estatuto da Criança e do Adolescente — Lei Federal n.º 8.069/1990 —, em seus arts. 4º, 5º, 98 e 100, estabelece o princípio da proteção integral, incumbindo ao Ministério Público, nos termos do art. 201, incisos VI e VIII, o dever de zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias das crianças e dos adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis;

CONSIDERANDO que o Conselho Tutelar de Amarante do Maranhão encaminhou a esta Promotoria de Justiça, por meio da Notícia de Fato n.º 075/2025—CTAMA (SIMP 000741-029/2025), relato circunstanciado de suposta situação de negligência parental em desfavor de três crianças e adolescentes indígenas — J.G., M.L.G. e L.G. —, residentes na Aldeia Mucura, Terra Indígena Araribóia, município de Amarante do Maranhão;

CONSIDERANDO que, conforme documentado nos autos, o Conselho Tutelar enviou reiteradas tentativas de atendimento à família, sem êxito, tendo o genitor se esquivado sistematicamente das abordagens dos órgãos da rede de proteção, incluindo o CREAS e a Secretaria Especial de Saúde Indígena — SESAI, e que a adolescente L.G. não possui registro civil de nascimento, circunstância que agrava o quadro de vulnerabilidade;

CONSIDERANDO a necessidade de realização de estudo de caso conjunto entre o CREAS e a Coordenação Técnica Local da FUNAI;

CONSIDERANDO o decurso do prazo de tramitação da presente Notícia de Fato, impondo-se a adoção de medida procedimental adequada para a continuidade das investigações e do acompanhamento protetivo das vítimas;

CONSIDERANDO, por fim, que a conversão do presente feito em Procedimento Administrativo, na forma do art. 8º, inciso IV, da Resolução n.º 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, mostra-se medida necessária para viabilizar a realização das diligências pendentes e assegurar o acompanhamento institucional da situação de risco,



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 22/04/2026. Publicação: 23/04/2026. N° 078/2026.

ISSN 2764-8060

RESOLVE

Converter o presente feito em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com a finalidade de acompanhar as condições de vida e assegurar a proteção integral de J.G., M.L.G. e L.G., crianças e adolescentes indígenas em suposta situação de negligência parental, residentes na Aldeia Mucura, Terra Indígena Araribóia, Amarante do Maranhão — MA, determinando-se:

1 – A nomeação do servidor HIGOR RAFAEL MIRANDA, Auxiliar Administrativo, lotado na Promotoria de Justiça de Amarante do Maranhão, para atuar como secretário, o qual deverá adotar as providências de praxe e poderá, de acordo com a necessidade do serviço, ser substituído pelos demais servidores desta Promotoria de Justiça;

2 – O registro e a autuação da presente Portaria, para fins de publicação no Diário Eletrônico do Ministério Público do Estado do Maranhão, nos termos do art. 8º do Ato Regulamentar nº 17/2018-CPGJ, encaminhando-se cópia para o e-mail institucional diarioeletronico@mpma.mp.br;

3 – A imediata cientificação do Conselho Tutelar de Amarante do Maranhão acerca do deferimento do pedido de dilação de prazo formulado nos autos, certificando-se o cumprimento;

4 – Após, vista dos autos para deliberação.

Amarante do Maranhão, data da assinatura eletrônica.

FERNANDO ANTONIO BERNIZ ARAGÃO

Promotor de Justiça, respondendo

Documento assinado eletronicamente por FERNANDO ANTONIO BERNIZ ARAGÃO, PROMOTOR DE JUSTIÇA, em 22/04/2026, às 09:28, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº19/2025.

Portaria de Instauração nº 20/2026 - PJAMA

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

Assunto: Instauração de Procedimento Administrativo para apuração das circunstâncias de suposta internação involuntária ocorrida no INSTITUTO RUY PALHANO, com alegação de administração de medicamentos sem consentimento e possíveis ilícitos penais. O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por seu membro infra-assinado, no uso das atribuições constitucionais e legais conferidas pelos arts. 127 e 129, incisos II e III, da Constituição Federal; art. 98, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão; art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/1993; e art. 26, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 13/1991, e CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 10.216/2001 disciplina a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais, vedando em seu art. 2º a internação com finalidades punitivas e assegurando ao paciente o direito de ser tratado com humanidade e respeito, cabendo ao Ministério Público, nos termos do art. 127 da Constituição Federal, a defesa da ordem jurídica e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que esta Promotoria de Justiça tomou conhecimento, por meio de representação formulada diretamente pelo interessado (SIMP 000710-029/2025), de suposta internação involuntária ocorrida no INSTITUTO RUY PALHANO (CNPJ nº 07.498.009/0001-13), situado na Estrada da Raposa, nº 162, Farol do Araçagy, Raposa/MA, com alegação de condução forçada à unidade, administração de medicamentos e injeções sem consentimento, restrição de saída e ausência de comunicação ao Ministério Público no prazo legal de 72 horas, nos termos do art. 8º, § 1º, da Lei nº 10.216/2001;

CONSIDERANDO que as diligências realizadas no curso da Notícia de Fato não lograram esclarecer plenamente as circunstâncias da internação, permanecendo pendente a resposta do instituto ao Ofício nº 86/2026-PJAMA;

CONSIDERANDO, por fim, que os fatos narrados indicam, em tese, possíveis irregularidades na conduta do INSTITUTO RUY PALHANO e eventuais ilícitos penais, impondo-se a conversão do feito em Procedimento Administrativo, nos termos do art. 8º, inciso IV, da Resolução CNMP nº 174/2017, para aprofundamento das diligências necessárias à adequada instrução da matéria,

RESOLVE

Converter o presente feito em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com a finalidade de apurar as circunstâncias de suposta internação involuntária ocorrida no INSTITUTO RUY PALHANO, em abril/maio de 2025, com alegação de administração de medicamentos sem consentimento e possíveis ilícitos penais, determinando-se:

1 – A nomeação do servidor HIGOR RAFAEL MIRANDA, Auxiliar Administrativo, lotado na Promotoria de Justiça de Amarante do Maranhão, para atuar como secretário, o qual deverá adotar as providências de praxe e poderá, de acordo com a necessidade do serviço, ser substituído pelos demais servidores desta Promotoria de Justiça;

2 – O registro e a autuação da presente Portaria, para fins de publicação no Diário Eletrônico do Ministério Público do Estado do Maranhão, nos termos do art. 8º do Ato Regulamentar nº 17/2018-CPGJ, encaminhando-se cópia para o e-mail institucional diarioeletronico@mpma.mp.br;

3 – A colheita do termo de autorização do representante para acesso ao seu prontuário médico junto ao INSTITUTO RUY PALHANO, a fim de viabilizar a análise das circunstâncias da internação e do tratamento realizado;

4 – Requisite-se ao INSTITUTO RUY PALHANO, no prazo de 10 (dez) dias, cópia integral do prontuário médico do paciente, bem como esclarecimentos detalhados acerca da forma de ingresso, modalidade da internação, indicação médica, eventual consentimento familiar, equipe responsável e protocolos adotados durante o período de internação;

5 – Após, vista dos autos para deliberação.



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 22/04/2026. Publicação: 23/04/2026. Nº 078/2026.

ISSN 2764-8060

Amarante do Maranhão, data da assinatura eletrônica.

FERNANDO ANTONIO BERNIZ ARAGÃO
Promotor de Justiça, respondendo

Documento assinado eletronicamente por FERNANDO ANTONIO BERNIZ ARAGÃO, PROMOTOR DE JUSTIÇA, em 22/04/2026, às 09:30, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº19/2025.

Portaria de Instauração nº 21/2026 - PJAMA PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO SIMP 000181-029/2026

Assunto: Instauração de Procedimento Administrativo no âmbito do Controle Externo da Atividade Policial para apurar possível inércia e omissão da Delegacia de Polícia Civil de Amarante do Maranhão na condução de investigações relativas a reiterados registros de boletins de ocorrência nesta Comarca.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por seu membro infra-assinado, no uso das atribuições constitucionais e legais conferidas pelos arts. 127 e 129, incisos II, III e VII, da Constituição Federal; art. 98, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão; art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/1993; e art. 26, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 13/1991, e CONSIDERANDO que o art. 129, inciso VII, da Constituição Federal atribui ao Ministério Público a função de exercer o controle externo da atividade policial, na forma da lei, tendo o Conselho Nacional do Ministério Público disciplinado tal atribuição por meio da Resolução nº 20/2007 do CNMP, incumbindo ao órgão ministerial fiscalizar a legalidade e a eficiência das investigações policiais, especialmente quando verificada possível inércia na apuração de crimes graves;

CONSIDERANDO que esta Promotoria de Justiça tomou conhecimento, por meio do Atendimento ao Público nº 000181-029/2026, de situação grave, caracterizada pela reiteração de condutas criminosas praticadas contra o declarante e contra terceiros a ele vinculados, abrangendo o período de 2019 a 2024, com registros de ameaças de morte, tentativa de homicídio qualificado na forma tentada (Ocorrência nº 219561/2021), invasão de domicílio, cárcere privado de adolescente — I.G. — e perseguição sistemática, todos imputados à investigada;

CONSIDERANDO que, a despeito da quantidade expressiva de boletins de ocorrência registrados perante a Delegacia de Polícia Civil de Amarante do Maranhão, dos quais ao menos doze estão acostados ao presente procedimento, não há indicativo de que a autoridade policial tenha instaurado inquérito policial de ofício para apuração dos crimes noticiados, à exceção do IP nº 089/2019 (calúnia) e do IP nº 1344/2026, este último instaurado apenas por força de Requisição Ministerial nº 10/2025, mais de um ano após os fatos que o motivaram;

CONSIDERANDO que a omissão apurada é particularmente grave em relação à Ocorrência nº 219561/2021, na qual o declarante foi alvejado por cinco disparos de arma de fogo e atingido por projétil calibre .38 nas costas — fato que impunha a instauração imediata de inquérito policial, nos termos do art. 5º, inciso I, do Código de Processo Penal, tratando-se de crime hediondo na forma tentada —, sem que, segundo consta dos autos, qualquer providência investigativa tenha sido adotada;

CONSIDERANDO, por fim, que a gravidade e a recorrência dos fatos narrados evidenciam possível inércia funcional reiterada da autoridade policial, que coloca em risco a integridade física e a vida do declarante e de pessoas a ele vinculadas, impondo-se a instauração de Procedimento Administrativo, nos termos do art. 8º, inciso IV, da Resolução CNMP nº 174/2017, para o adequado exercício do controle externo da atividade policial,

RESOLVE

Instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com a finalidade de apurar possível inércia e omissão da Delegacia de Polícia Civil de Amarante do Maranhão na condução de investigações relativas aos reiterados registros de boletins de ocorrência lavrados nesta Comarca, bem como acompanhar a efetividade das providências investigativas a serem adotadas pela autoridade policial, determinando-se:

1 – A nomeação do servidor HIGOR RAFAEL MIRANDA, Auxiliar Administrativo, lotado na Promotoria de Justiça de Amarante do Maranhão, para atuar como secretário, o qual deverá adotar as providências de praxe e poderá, de acordo com a necessidade do serviço, ser substituído pelos demais servidores desta Promotoria de Justiça;

2 – O registro e a autuação da presente Portaria, para fins de publicação no Diário Eletrônico do Ministério Público do Estado do Maranhão, nos termos do art. 8º do Ato Regulamentar nº 17/2018-CPGJ, encaminhando-se cópia para o e-mail institucional diarioeletronico@mpma.mp.br;

3 – Cumpram-se integralmente as determinações constantes no Despacho inaugural proferido nos autos do Atendimento ao Público nº 000181-029/2026, notadamente as requisições de informações à Delegacia de Polícia Civil de Amarante do Maranhão previstas nos itens 2, 3 e 4 daquele decisum;

4 – Após, vista dos autos para deliberação.

Amarante do Maranhão, data da assinatura eletrônica.

FERNANDO ANTONIO BERNIZ ARAGÃO
Promotor de Justiça, respondendo



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 22/04/2026. Publicação: 23/04/2026. Nº 078/2026.

ISSN 2764-8060

Documento assinado eletronicamente por FERNANDO ANTONIO BERNIZ ARAGÃO, PROMOTOR DE JUSTIÇA, em 22/04/2026, às 09:30, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

ARAIOSES

Portaria nº 11/2026 - 1ªPJARS

Instauração de Procedimento Preparatório de Inquérito Civil

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por intermédio de seu Promotor de Justiça infra-assinado, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal, nos artigos 8º, § 1º, e 25, inciso IV, alínea "a", da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), nos artigos 1º e 2º da Lei nº 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública), e na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), que disciplina a instauração e tramitação de inquéritos civis e procedimentos preparatórios no âmbito do Ministério Público, e

CONSIDERANDO a função institucional do Ministério Público de defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, zelando pela probidade administrativa e pela moralidade no serviço público;

CONSIDERANDO que o princípio da impessoalidade, previsto no art. 37, caput e § 1º, da Constituição Federal de 1988, veda a promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos por meio de publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos, devendo a publicidade ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;

CONSIDERANDO a representação recebida por esta Promotoria de Justiça, que aponta a suposta utilização de perfil privado no Instagram pelo Secretário Municipal de Obras João Castelo, da Prefeitura Municipal de Araíoses, para promoção pessoal e enaltecimento do Prefeito por obras realizadas pelo poder público municipal, o que, em tese, violaria o princípio da impessoalidade e configuraria ato de improbidade administrativa, nos termos da Lei nº 14.230/2021;

CONSIDERANDO que a Lei nº 14.230/2021, que alterou a Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/92), exige a comprovação de dolo específico para a configuração dos atos de improbidade administrativa, bem como a demonstração de que a promoção pessoal foi custeada ou beneficiada por recursos públicos ou pela estrutura da administração pública;

CONSIDERANDO a necessidade de apurar se a conduta do Secretário Municipal de Obras, ao utilizar um perfil em rede social para divulgar atos e obras da administração pública com caráter de promoção pessoal, foi realizada com o intuito deliberado de violar o princípio da impessoalidade e se houve o emprego de recursos materiais, humanos ou financeiros da Prefeitura Municipal de Araíoses para tal finalidade;

CONSIDERANDO que a utilização de redes sociais por agentes públicos, mesmo que em perfis considerados "privados", pode configurar uso da máquina pública para fins de promoção pessoal, especialmente quando o conteúdo divulgado se refere a atos oficiais e é acessível a um público amplo, desvirtuando a finalidade da publicidade institucional;

CONSIDERANDO que a apuração dos fatos é imprescindível para verificar a ocorrência de eventual ato de improbidade administrativa, bem como para identificar outras formas de responsabilização cabíveis, como a administrativa ou a civil, caso se comprovem as irregularidades;

RESOLVE, com base nas atribuições que lhe são conferidas instaurar o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL para apurar a suposta violação ao princípio da impessoalidade e potencial ato de improbidade administrativa por parte do Secretário Municipal de Obras João Castelo, da Prefeitura Municipal de Araíoses, em razão da utilização de perfil privado no Instagram para promoção pessoal e enaltecimento do Prefeito por obras realizadas pelo poder público, em Araíoses-MA, e, de logo, determinar as seguintes diligências iniciais, a serem cumpridas no âmbito deste Procedimento Preparatório:

a) A autuação e o registro do presente procedimento no sistema de gestão de processos do Ministério Público, com a devida classificação e atribuição de número (Art. 2º §§ 4º a 7º, da Resolução CNMP nº 023/2007), com vigência pelo prazo inicial de noventa dias, prorrogável por igual prazo, uma única vez, em caso de motivo justificável;

b) Expedição de ofício à Secretaria Municipal de Administração de Araíoses, com prazo de 10 (dez) dias para resposta, requisitando as seguintes informações e documentos:

1. Relação de servidores lotados na área de comunicação social ou assessoria de imprensa da Prefeitura Municipal de Araíoses, com suas respectivas funções e remunerações.

2. Cópias de todos os contratos de publicidade, marketing digital ou assessoria de comunicação celebrados pela Prefeitura Municipal de Araíoses nos últimos 24 (vinte e quatro) meses.

3. Informações sobre a existência e utilização de equipamentos audiovisuais (câmeras, drones, softwares de edição, etc.) adquiridos ou mantidos com recursos públicos e utilizados para a produção de conteúdo relacionado a obras e serviços municipais.

c) Realização de diligências para a preservação de provas digitais, incluindo a capturas de tela (prints), URLs e metadados relevantes do perfil do Secretário Municipal de Obras João Castelo no Instagram e em outras redes sociais que possam ser identificadas como relevantes para a apuração (Facebook, Tiktok, Youtube ou outro), a fim de documentar o conteúdo e a extensão da suposta promoção pessoal;



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 22/04/2026. Publicação: 23/04/2026. Nº 078/2026.

ISSN 2764-8060

d) Notificação do Secretário Municipal de Obras João Castelo para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente esclarecimentos por escrito sobre os fatos narrados na representação, acompanhados de eventuais documentos que julgar pertinentes para sua defesa.

Após o cumprimento das diligências acima, os autos deverão ser conclusos para análise e deliberação sobre as próximas etapas do procedimento, incluindo a possibilidade de conversão em Inquérito Civil ou arquivamento, conforme o caso.

Dê-se ciência da presente Portaria ao Centro de Apoio Operacional de Defesa do Patrimônio Público e da Moralidade Administrativa e, para conhecimento público, providencie-se a publicação no Diário Eletrônico do Ministério Público do Maranhão e a afixação de cópia em local visível na sede desta Promotoria de Justiça.

Cumpra-se.

Araioses, 09 de abril de 2026.

JOHN DERRICK BARBOSA BRAÚNA
Promotor de Justiça

Documento assinado eletronicamente por JOHN DERRICK BARBOSA BRAUNA, PROMOTOR DE JUSTIÇA, em 13/04/2026, às 08:21, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

ARAME

Portaria de Instauração nº 1/2026 - PJARA SIMP nº 003176-509/2026

OBJETO: Apurar, no Município de Arame/MA, o cumprimento do dever de transparência ativa quanto à divulgação, no portal oficial da municipalidade, da relação de servidores contratados e demais vínculos de pessoal, bem como verificar a completude, atualidade, acessibilidade e regularidade das informações disponibilizadas, sem prejuízo da apuração superveniente da legalidade material das contratações temporárias eventualmente identificadas.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por intermédio do Promotor de Justiça Felipe Augusto Rotondo, respondendo pela Promotoria de Justiça de Arame, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, especialmente aquelas previstas nos arts. 127 e 129, incisos II e III, da Constituição Federal; art. 26 da Lei nº 8.625/93; art. 26 da Lei Complementar Estadual nº 13/1991; e art. 8º, II, da Resolução nº 174/2017-CNMP,

CONSIDERANDO que o Ministério Público tem o dever de defender a ordem jurídica, o patrimônio público, a moralidade administrativa e os interesses sociais, inclusive por meio da fiscalização da atuação da Administração Pública;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal estabelece a publicidade como princípio da Administração Pública, sendo a transparência instrumento essencial de controle social e de prevenção de irregularidades;

CONSIDERANDO que a Lei de Acesso à Informação impõe aos entes públicos o dever de transparência ativa, com divulgação espontânea, clara, atualizada e acessível de informações de interesse coletivo, especialmente aquelas relativas à gestão de pessoal e à aplicação de recursos públicos;

CONSIDERANDO a manifestação anônima encaminhada pela Ouvidoria do Ministério Público, relatando possível omissão, pelo Município de Arame/MA, da lista de servidores contratados em seu portal oficial, o que, em tese, dificulta o controle social e pode configurar descumprimento do dever de transparência administrativa;

CONSIDERANDO que a origem anônima da notícia não impede a atuação ministerial quando presentes elementos mínimos de verossimilhança e possibilidade de verificação objetiva do fato narrado;

CONSIDERANDO que a transparência sobre vínculos de pessoal — incluindo nome, função, lotação, vínculo jurídico, fundamento legal, remuneração, carga horária e duração contratual — é indispensável para fiscalização da legalidade administrativa e da despesa com pessoal;

CONSIDERANDO que a Orientação Técnica nº 2/2026 - GPGJ/CAO/PROAD reconhece o Procedimento Administrativo como instrumento adequado para formalizar a fiscalização ministerial, produzir diagnóstico confiável e viabilizar atuação resolutiva, inclusive quanto à transparência de contratações temporárias;

CONSIDERANDO que a apuração demanda coleta organizada de dados, análise técnica e eventual construção de solução administrativa, não sendo suficiente, neste momento, juízo conclusivo sobre a regularidade da conduta do ente municipal;

RESOLVE:

I – INSTAURAR o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com o objeto acima descrito, de natureza fiscalizatória, preventiva e resolutiva, voltado à verificação do cumprimento do dever de transparência ativa pelo Município de Arame/MA;

II – DETERMINAR as seguintes diligências iniciais:

1. Atuação e registro

• Proceda-se à atuação desta Portaria como peça inaugural do Procedimento Administrativo, com manutenção do registro no SIMP.



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 22/04/2026. Publicação: 23/04/2026. Nº 078/2026.

ISSN 2764-8060

2. Requisição de informações ao Município
Expedir ofício ao Prefeito Municipal, ao Secretário Municipal de Administração, ao Secretário Municipal de Finanças e ao responsável pelo Portal da Transparência ou Controle Interno, para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, encaminhem:
- o endereço eletrônico específico onde se encontram publicadas as informações relativas a vínculos de pessoal;
 - descrição detalhada dos dados divulgados ao público sobre cada agente vinculado à Administração;
 - cópia das normas municipais que tratam de:
 - contratação temporária;
 - processos seletivos simplificados;
 - transparência ativa;
 - gestão de pessoal;
 - relação nominal atualizada de todos os contratados temporários, com:
 - lotação;
 - função;
 - fundamento legal;
 - forma de contratação;
 - início e prazo contratual;
 - remuneração;
 - carga horária;
 - informação sobre a existência de sistema estruturado de consulta pública (planilha, banco de dados ou ferramenta equivalente);
 - justificativa formal, caso inexistente divulgação específica dos dados;
 - folha de pagamento dos contratados temporários dos últimos 3 meses;
 - identificação do setor e do responsável pela alimentação do portal da transparência.
3. Levantamento interno
Determinar à Secretaria da Promotoria que:
- realize pesquisa no portal da transparência do Município;
 - verifique a existência, acessibilidade e funcionalidade das informações; identifique a data da última atualização;
 - registre eventuais falhas de transparência.
4. Certificação
Lavrar certidão circunstanciada com os achados da pesquisa, preferencialmente com capturas de tela.
5. Análise técnica posterior
Após o recebimento das informações:
- comparar dados fornecidos pelo Município com aqueles publicados;
 - identificar lacunas, inconsistências ou ausência de transparência;
 - verificar a existência de vínculos não divulgados;
 - avaliar a necessidade de recomendação administrativa.
6. Deliberação futura
Com a instrução inicial concluída, voltem os autos conclusos para definição de medidas cabíveis, inclusive:
- expedição de recomendação;
 - realização de reunião com gestores;
 - eventual ampliação do objeto para análise da legalidade das contratações.
- III – DISPOSIÇÕES FINAIS
- Cientifique-se a Ouvidoria do MPMA quanto à instauração do procedimento.
 - Publique-se no Diário Eletrônico do MPMA.
 - Cumpra-se
- Arame/MA, data do sistema.

Felipe Augusto Rotondo
Promotor de Justiça Respondendo

Documento assinado eletronicamente por FELIPE AUGUSTO ROTONDO, Promotor de Justiça, respondendo, em 16/04/2026, às 11:53, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

BACABAL

Portaria de Instauração nº 1/2026 - 2ªPJESPBAC

OBJETO: Fiscalização do Perfil Mínimo de Saúde e saneamento de irregularidades no Município de Bom Lugar/MA.



O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, pelo Promotor de Justiça infrafirmado, no uso de suas atribuições legais (art. 129, II e VI da CF/88; art. 26, I da Lei 8.625/93);

CONSIDERANDO que a saúde é direito fundamental e dever do Estado, devendo o Município de Bom Lugar/MA garantir o acesso universal e igualitário às ações e serviços (Arts. 196 e 197 da CF/88);

CONSIDERANDO o histórico de fiscalização iniciado pela Portaria nº 13/2019-IPJBAC, que visava apurar a disponibilização do "Perfil Mínimo das Ações e Serviços de Saúde", conforme as Resoluções CIB/MA nº 43/2011 e 45/2011;

CONSIDERANDO o teor da decisão proferida no PA nº 1811-257/2019, que determinou a instauração deste novo procedimento para dar continuidade à fiscalização, diante da persistência de falhas no sistema de saúde local;

CONSIDERANDO a confissão de irregularidades contida no Ofício nº 30/2022-SEMUS/BL, que demonstra a necessidade de intervenção resolutiva para o saneamento das deficiências admitidas pela gestão municipal;

RESOLVE

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com o objetivo de acompanhar e fiscalizar o Perfil Mínimo de Saúde e o efetivo saneamento das irregularidades no Município de Bom Lugar/MA, determinando, de imediato:

1. Instrução Inicial: Junte-se cópia da Portaria original (Portaria nº 13/2019-IPJBAC), do Ofício nº 30/2022- SEMUS/BL e das certidões de entrega de requisições não respondidas no feito anterior;

2. Diligência: Expeça-se requisição de informações atualizadas à Secretaria Municipal de Saúde de Bom Lugar, à Secretaria Estadual de Saúde e à SUVISA, concedendo o prazo de 15 dias para resposta;

3. Publicidade: Autue-se, registre-se e publique-se conforme as normas do Ministério Público.

Bacabal/MA, data da assinatura eletrônica.

Lindemberg do Nascimento Malagueta Vieira
Promotor de Justiça

Documento assinado eletronicamente por LINDEMBERG DO NASCIMENTO MALAGUETA VIEIRA, Promotor de Justiça, em 23/03/2026, às 12:43, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025

Portaria de Instauração – 34/2026 - 3ªPJESPAC

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para verificar caso de adoção à brasileira da criança I. e acompanhar a execução de medidas de proteção em favor desta.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por seu Promotor de Justiça, ora respondendo pela 3.ª Promotoria de Justiça Especializada da Comarca de Bacabal, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, VII, da Constituição Federal, c/c art. 26 da Lei 8.625/93 e Resolução n.º 174, de 4 de julho de 2017, vem dispor o seguinte:

CONSIDERANDO ser o Ministério Público instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preconiza o art. 127, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público instaurar inquéritos civis e procedimentos administrativos pertinentes, para tanto, adotar as medidas legais necessárias (art. 26, caput e incisos, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que os elementos de prova até então colhidos apontam para a necessidade de maior aprofundamento das investigações, com vistas à correta adoção de providências judiciais ou extrajudiciais, estando vencido, nos termos do art. 7º da Resolução 174/2017 – CNMP;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 3º da Resolução 174/2017 – CNMP, o prazo para conclusão das notícias de fato dar-se-á em 30 (trinta) dias, prorrogáveis uma única vez por até 90 (noventa) dias, estando na iminência de seu decurso, pois atuada aos 18/12/2025;

CONSIDERANDO que a demanda veiculada nos autos versa sobre acompanhamento de adoção à brasileira de criança sem registro civil, sendo necessária a manutenção da atuação ministerial para verificação de eventuais medidas protetivas a cargo deste órgão de execução e outras providências extrajudiciais ou judiciais

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é próprio da atividade-fim e destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições, bem como para apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis, nos termos do art. 8º, II e III da Resolução nº 174/2017 – CNMP, **RESOLVE**

CONVERTER a Notícia de Fato nº 004592-257/2025-3ªPJBAC em Procedimento Administrativo, determinando a adoção das diligências que seguem:

1. O registro e autuação da presente portaria no livro próprio, assinalando como objeto: verificar caso de adoção à brasileira da criança I. e acompanhar a execução de medidas de proteção em favor desta;
2. A adoção das cautelas previstas na legislação pertinente quanto à publicação necessária à validade do ato;
3. Cumpra-se as deliberações constantes do despacho retro.



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 22/04/2026. Publicação: 23/04/2026. Nº 078/2026.

ISSN 2764-8060

Em consonância com o art. 11 da Resolução nº 174/2017-CNMP, o presente procedimento administrativo terá prazo de 01 (um) ano, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, por decisão fundamentada, sendo imprescindível a realização de outros atos/diligências.

Cumpra-se.

Bacabal(MA), data do sistema.

assinado eletronicamente (*)

RODRIGO RONALDO MARTINS REBELO DA SILVA

Promotor de Justiça

Respondendo pela 3ª Promotoria de Justiça Especializada de Bacabal/MA

Documento assinado eletronicamente por RODRIGO RONALDO MARTINS REBELO DA SILVA, Promotor de Justiça, respondendo, em 14/04/2026, às 20:05, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

Portaria de Instauração nº 35/2026 - 3ªPJESPAC

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para acompanhar a execução de medidas de proteção em favor da criança A.M.D.S. pelos órgãos integrantes do sistema de garantias de direito.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por seu Promotor de Justiça, ora respondendo pela 3.ª Promotoria de Justiça Especializada da Comarca de Bacabal, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, VII, da Constituição Federal, c/c art. 26 da Lei 8.625/93 e Resolução n.º 174, de 4 de julho de 2017, vem dispor o seguinte:

CONSIDERANDO ser o Ministério Público instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preconiza o art. 127, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público instaurar inquéritos civis e procedimentos administrativos pertinentes, para tanto, adotar as medidas legais necessárias (art. 26, caput e incisos, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que os elementos de prova até então colhidos apontam para a necessidade de maior aprofundamento das investigações, com vistas à correta adoção de providências judiciais ou extrajudiciais, estando vencido, nos termos do art. 7º da Resolução 174/2017 – CNMP;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 3º da Resolução 174/2017 – CNMP, o prazo para conclusão das notícias de fato dar-se-á em 30 (trinta) dias, prorrogáveis uma única vez por até 90 (noventa) dias, estando na iminência de seu decurso, pois atuada aos 16/12/2025;

CONSIDERANDO que a demanda veiculada nos autos versa sobre acompanhamento de caso de criança em situação de risco em razão da conduta da genitora, sendo necessária a manutenção da atuação ministerial para verificação de eventuais medidas protetivas a cargo deste órgão de execução e outras providências extrajudiciais ou judiciais

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é próprio da atividade-fim e destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições, bem como para apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis, nos termos do art. 8º, II e III da Resolução nº 174/2017 – CNMP, RESOLVE

CONVERTER a Notícia de Fato nº 004496-257/2025-3ªPJBAC em Procedimento Administrativo, determinando a adoção das diligências que seguem:

1. O registro e autuação da presente portaria no livro próprio, assinalando como objeto: acompanhar a execução de medidas de proteção em favor da criança A.M.D.S. pelos órgãos integrantes do sistema de garantias de direito;
2. A adoção das cautelas previstas na legislação pertinente quanto à publicação necessária à validade do ato;
3. Cumpra-se as deliberações constantes do despacho retro.

Em consonância com o art. 11 da Resolução nº 174/2017-CNMP, o presente procedimento administrativo terá prazo de 01 (um) ano, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, por decisão fundamentada, sendo imprescindível a realização de outros atos/diligências.

Cumpra-se.

Bacabal(MA), data do sistema.

assinado eletronicamente (*)

RODRIGO RONALDO MARTINS REBELO DA SILVA

Promotor de Justiça

Respondendo pela 3ª Promotoria de Justiça Especializada de Bacabal/MA

Documento assinado eletronicamente por RODRIGO RONALDO MARTINS REBELO DA SILVA, Promotor de Justiça, respondendo, em 15/04/2026, às 19:24, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.



BURITICUPU

Decisão nº 331/2026 - 1ªPJBUR

Autos nº: 003490-509/2026

Assunto: Improbidade Administrativa – Dano ao Erário

DESPACHO DE INSTAURAÇÃO DE NOTÍCIA DE FATO

Trata-se de manifestação anônima encaminhada pela Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Maranhão, noticiando possíveis irregularidades na Dispensa de Licitação nº 013/2025 e no Contrato nº 20250030/2025, celebrado pela Câmara Municipal de Buriticupu.

Segundo os elementos apresentados, o contrato foi firmado com a empresa R de C G da Silva Energia Solar Ltda (CNPJ nº 34.346.741/0001-40), tendo por objeto a construção de subestação aérea de 75KVA, com valor global de R\$ 123.900,00 .

A manifestação veio acompanhada de documentação mínima, notadamente cópia do contrato e planilha orçamentária, nas quais constam itens com valores individualizados, como mobilização, fornecimento de transformador e mão de obra especializada, o que permite análise preliminar da plausibilidade das alegações.

O noticiante sustenta a existência de sobrepreço, com base em comparações com tabelas de referência e contratos similares em outros entes públicos. Embora tais comparações ainda careçam de validação técnica, indicam possível discrepância de valores que merece apuração.

Registre-se que há inconsistência na qualificação da agente pública, pois a denunciada é apontada como Prefeita Municipal, quando, conforme o próprio contrato, atua na condição de Presidente da Câmara Municipal, circunstância que será considerada na delimitação das diligências.

Nos termos da jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, a denúncia anônima, quando acompanhada de elementos mínimos de comprovação, autoriza a realização de diligências preliminares para verificação da materialidade dos fatos.

No caso concreto, os documentos apresentados conferem verossimilhança mínima às alegações, especialmente quanto à existência do contrato, aos valores praticados e à ausência, até o momento, de justificativa técnica conhecida para a formação de preços.

Assim, em juízo de admissibilidade, verifico a presença de justa causa mínima para instauração de Notícia de Fato, considerando a existência de elementos documentais iniciais (contrato e planilha orçamentária) que indicam possível irregularidade na formação de preços, nos termos do art. 2º da Resolução CNMP nº 174/2017.

DETERMINO:

1. O recebimento da manifestação e sua autuação como Notícia de Fato.

2. O registro no Sistema Integrado do Ministério Público (SIMP).

3. A expedição de ofício, a ser cumprido pelo setor administrativo, à Câmara Municipal de Buriticupu, para que encaminhe, no prazo de 10 (dez) dias úteis:

- cópia integral do Processo Administrativo nº 0110003/2025;
- justificativa da dispensa de licitação;
- pesquisa de preços realizada;
- parecer jurídico;
- notas de empenho, liquidação e pagamento;
- notas fiscais e medições da obra.

4. Após o recebimento integral da documentação, o encaminhamento ao setor técnico competente da ASTEC (engenharia), com destaque para os itens de maior impacto financeiro (mobilização, transformador e mão de obra), para elaboração de parecer técnico destinado a verificar:

- compatibilidade dos preços com tabelas oficiais (SINAPI/SEINFRA);
- eventual sobrepreço ou superfaturamento;
- adequação dos quantitativos contratados.

5. A expedição de ordem de diligência ao Técnico Ministerial Executor de Mandados, para realização de inspeção in loco na Câmara Municipal de Buriticupu, com a finalidade de:

- verificar a existência da subestação elétrica objeto do contrato;
- identificar os equipamentos instalados (transformador, postes e demais estruturas);
- registrar, por meio de fotografias, as condições e o estado de funcionamento;
- colher informações básicas junto a servidor responsável pela obra, se possível;

devendo ser elaborado relatório circunstanciado e juntado aos autos no prazo de 10 (dez) dias.

6. A realização de consulta cadastral da empresa R de C G da Silva Energia Solar Ltda (CNPJ nº 34.346.741/0001-40), por meio dos sistemas disponíveis (Receita Federal/REDESIM), com juntada aos autos de:

- quadro societário atualizado;
- endereço cadastral;
- situação cadastral;

para análise de eventual vínculo com agentes públicos locais.



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 22/04/2026. Publicação: 23/04/2026. Nº 078/2026.

ISSN 2764-8060

7. Comunique-se a Ouvidoria do MPMA;
8. Publique-se no diário eletrônico do MPMA.
Cumpra-se.
Buriticupu/MA, data da assinatura eletrônica.

Felipe Augusto Rotondo
Promotor de Justiça

Documento assinado eletronicamente por FELIPE AUGUSTO ROTONDO, Promotor de Justiça, em 17/04/2026, às 12:37, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

Decisão nº 332/2026 – 1ºPJBUR

Trata-se de manifestação anônima encaminhada pela Ouvidoria do Ministério Público, autuada sob o nº 003492-509/2026, na qual se noticiam supostas irregularidades na execução do Contrato nº 004/2025, firmado pela Câmara Municipal de Buriticupu, especialmente quanto a possível pagamento indevido decorrente de divergência entre a vigência contratual (11 meses) e o número de parcelas pactuadas (12).

A análise dos autos revela que a notícia não foi instruída com qualquer documento comprobatório mínimo, limitando-se a alegações genéricas do noticiante, sem a juntada de cópia do contrato, notas de empenho, comprovantes de pagamento ou qualquer elemento que permita aferir a materialidade do alegado dano ao erário.

Embora a narrativa aponte possível inconsistência aritmética, tal circunstância, por si só, não comprova a ocorrência de pagamento indevido, podendo decorrer de hipóteses legítimas, como critérios próprios de execução contratual, parcelamento financeiro ou previsão de pagamento por competência.

Nos termos do art. 4º, §1º, da Resolução nº 80/2019 – CPMP/MA, a instauração de procedimento investigatório exige a presença de justa causa, entendida como a existência de elementos mínimos que indiquem a plausibilidade do ilícito e justifiquem a atuação ministerial.

No caso, a ausência de documentos essenciais impede a formação desse juízo mínimo de plausibilidade, tornando desproporcional a instauração de Notícia de Fato ou procedimento investigatório, sobretudo diante da necessidade de racionalização da atuação institucional e priorização de demandas com maior potencial de retorno ao erário.

Ressalte-se, por outro lado, que os fatos narrados dizem respeito, em essência, à execução financeira de contrato administrativo, matéria que se insere na esfera de competência do Tribunal de Contas do Estado, órgão dotado de estrutura técnica própria para análise contábil, orçamentária e financeira.

Diante disso, a remessa dos autos àquela Corte de Contas mostra-se medida mais adequada e eficiente para eventual apuração.

Diante do exposto:

INDEFIRO a instauração de Notícia de Fato, por ausência de justa causa.

DETERMINO:

- 1) O encaminhamento de cópia integral dos autos ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão (TCE/MA), via sistema SEI, para ciência dos fatos e adoção das providências que entender cabíveis;
 - 2) A publicação no diário eletrônico do MPMA;
 - 3) O registro e baixa da presente manifestação no sistema;
 - 4) A certificação do cumprimento.
- Buriticupu/MA, data do sistema.

Felipe Augusto Rotondo
Promotor de Justiça

Documento assinado eletronicamente por FELIPE AUGUSTO ROTONDO, Promotor de Justiça, em 17/04/2026, às 12:56, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

Decisão nº 333/2026 – 1ºPJBUR

SIMP nº 003497-509/2026

Notícia de Fato

DECISÃO DE INDEFERIMENTO DE NOTÍCIA DE FATO

Trata-se de manifestação anônima encaminhada pela Ouvidoria do Ministério Público à 1ª Promotoria de Justiça de Buriticupu, na qual se noticia, em síntese, suposta prática de nepotismo no Município de Buriticupu, envolvendo a pessoa de Juliana Galvão Sousa, bem como possível descumprimento de Termo de Ajustamento de Conduta relacionado ao tema [Num. 003497-509/2026 - Pág. 3; Num. 27428983 - Págs. 2-3].

17



Segundo o relato, a noticiada seria servidora efetiva municipal e, ao mesmo tempo, exerceria o cargo em comissão de Coordenadora Pedagógica de Educação Inclusiva – DANS-2, na Secretaria Municipal de Educação, sendo filha de agente pública municipal, circunstância que, em tese, caracterizaria nepotismo. A manifestação também afirma que haveria renomeação ao cargo em 2026 e violação a TAC firmado em outubro de 2025 [Num. 27428983 - Págs. 2-3].

Ao analisar o caso, verifico que não foram juntados quaisquer elementos mínimos de corroboração da narrativa. Não vieram aos autos cópias de portarias de nomeação, exoneração ou renomeação, publicações em diário oficial, folhas de pagamento, certidões ou outros documentos aptos a demonstrar o vínculo de parentesco alegado, a posição hierárquica dos envolvidos, a efetiva ocupação do cargo comissionado, tampouco cópia do TAC supostamente descumprido.

Assim, o procedimento foi instruído apenas com relato anônimo, sem suporte documental mínimo.

A Resolução nº 80/2019 – CPMP/MA estabelece que, ao receber notícia de fato, o órgão de execução deve verificar se a situação relatada recomenda tratamento sob o prisma coletivo, podendo, inclusive, agrupar notícias de fato idênticas ou similares em um único procedimento investigatório [Resolução nº 80/2019 - Pág. 4].

A mesma resolução dispõe que, em todos os feitos, cabe ao órgão de execução avaliar a existência de justa causa para a apuração, levando em conta, entre outros aspectos, a utilidade das diligências possíveis, os recursos institucionais disponíveis e a relação custo-benefício entre o esforço investigatório e a proteção do bem jurídico [Resolução nº 80/2019 - Págs. 4-5].

Por fim, o § 1º do art. 4º da Resolução nº 80/2019 prevê expressamente que, constatada a ausência de justa causa, poderá ser indeferida a notícia de fato, garantida a possibilidade de recurso [Resolução nº 80/2019 - Pág. 5].

No caso concreto, a ausência absoluta de elementos mínimos impede a instauração de notícia de fato autônoma.

Além disso, a própria manifestação afirma que o fato estaria relacionado a TAC firmado sobre nepotismo no Município de Buriticupu [Num. 27428983 - Pág. 3]. Nesse contexto, sob a ótica da racionalidade administrativa, da unidade da atuação ministerial e do tratamento coletivo da matéria, mostra-se mais adequado que a presente representação seja registrada no procedimento administrativo já destinado ao acompanhamento do referido TAC, evitando-se duplicidade de apuração e permitindo a análise conjunta de eventuais notícias semelhantes.

Diante do exposto, INDEFIRO a presente NOTÍCIA DE FATO, por ausência de justa causa autônoma, nos termos do art. 4º, § 1º, da Resolução nº 80/2019 – CPMP/MA.

DETERMINO, ainda:

1. o registro da presente representação no Procedimento Administrativo que acompanha o TAC relativo ao nepotismo no Município de Buriticupu, para ciência e eventual avaliação conjunta com os demais elementos já existentes;
2. a certificação, nos autos, de que a presente manifestação não veio acompanhada de documentos comprobatórios mínimos;
3. a comunicação à Ouvidoria acerca da presente deliberação, com informação de que os fatos narrados foram direcionados para registro no procedimento administrativo já existente, voltado ao acompanhamento do TAC sobre nepotismo;
4. cumpridas as providências, o encerramento deste expediente.

Buriticupu/MA, data do sistema.

Felipe Augusto Rotondo
Promotor de Justiça

Documento assinado eletronicamente por FELIPE AUGUSTO ROTONDO, Promotor de Justiça, em 17/04/2026, às 13:17, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

Decisão nº 334/2026 - 1ºPJBUR

PROTOCOLO SIMP nº 003505-509/2026

DECISÃO DE INDEFERIMENTO DE INSTAURAÇÃO DE NOTÍCIA DE FATO

Trata-se de manifestação anônima encaminhada pela Ouvidoria do Ministério Público, registrada sob o protocolo nº 003505-509/2026, com relato de possíveis irregularidades na Ata de Registro de Preços nº 001.2025.040.2025, oriunda do Pregão Eletrônico SRP nº 016/2025, do Município de Bom Jesus das Selvas/MA, relacionada à contratação de sistema informatizado de controle de frequência com reconhecimento facial [Num. 003505-509/2026 - Pág. 2-4] [Num. 27429624 - Pág. 2-3].

Segundo a narrativa, os valores registrados seriam de R\$ 254.484,48 para licença de uso do sistema e R\$ 70.527,36 para locação de tablets, totalizando R\$ 325.011,84. Afirma-se, ainda, que o modelo contratual seria antieconômico, que não haveria detalhamento da composição de custos e que já teria ocorrido contratação decorrente da ata no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde [Num. 27429624 - Pág. 2-3].

Ao analisar o caso, verifico que a manifestação não foi instruída com qualquer documento apto a dar suporte mínimo às alegações apresentadas.

Não foram juntados edital, ata de registro de preços, termo de referência, contrato administrativo, publicação oficial, pesquisa de preços, planilhas de composição de custos, notas fiscais, empenhos, ordens de serviço ou qualquer outro elemento que permita verificar, de forma objetiva, a existência, o conteúdo e a extensão dos fatos narrados.

Assim, embora o relato descreva hipótese que, em tese, poderia justificar atuação ministerial, a notícia foi apresentada de forma meramente narrativa, sem base documental mínima.



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 22/04/2026. Publicação: 23/04/2026. Nº 078/2026.

ISSN 2764-8060

A Resolução nº 80/2019-CPMPMA estabelece que o órgão de execução pode avaliar a existência de justa causa para a apuração, levando em conta, entre outros fatores, a existência de diligências úteis e a relação de custo-benefício do esforço investigatório [Num. 80/2019-CPMPMA - Pág. 4-5]. O mesmo ato normativo prevê que, constatada a ausência de justa causa, poderá ser indeferida a notícia de fato [Num. 80/2019-CPMPMA - Pág. 5].

Neste caso, a ausência completa de documentos impede a formação de lastro informativo mínimo. A instauração de procedimento investigatório, nessas condições, resultaria em apuração sem delimitação objetiva do fato, sem definição segura do ato administrativo impugnado e sem base mínima de verificação externa.

Por essa razão, não se encontra demonstrada justa causa suficiente para a instauração de notícia de fato.

Diante do exposto, DECIDO:

1. Indeferir a instauração de notícia de fato a partir do protocolo SIMP nº 003505-509/2026, com fundamento no art. 4º e § 1º da Resolução nº 80/2019-CPMPMA [Num. 80/2019-CPMPMA - Pág. 4-5].

2. Determinar a ciência à Ouvidoria, com informação de que o indeferimento decorre da ausência de documentos mínimos que permitam a formação de justa causa para apuração formal.

3. Registrar que a reapresentação da demanda poderá ser reavaliada, caso venha acompanhada de elementos objetivos, especialmente:

- cópia do edital;
- ata de registro de preços;
- contrato(s) decorrente(s);
- termo de referência;
- pesquisa de preços;
- notas de empenho, notas fiscais ou comprovantes de pagamento;
- outros documentos aptos a demonstrar concretamente o alegado sobrepreço.

Publique-se no diário eletrônico do MPMA.

Buriticupu/MA, data do sistema.

Felipe Augusto Rotondo
Promotor de Justiça

Documento assinado eletronicamente por FELIPE AUGUSTO ROTONDO, Promotor de Justiça, em 17/04/2026, às 13:23, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

Decisão nº 335/2026 - 1ªPJBUR

DECISÃO DE INDEFERIMENTO DE INSTAURAÇÃO DE NOTÍCIA DE FATO

SIMP nº 003503-509/2026

I. RELATÓRIO

Trata-se de manifestação anônima encaminhada pela Ouvidoria do Ministério Público, noticiando supostas irregularidades na gestão de pessoal do Município de Bom Jesus das Selvas, especialmente quanto à realização de contratações temporárias reiteradas, em possível afronta ao art. 37 da Constituição Federal.

A demanda foi encaminhada a esta Promotoria para análise e adoção das medidas cabíveis.

É o necessário.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Ao analisar o caso, verifica-se que os fatos narrados na presente manifestação não são inéditos no âmbito desta Promotoria.

Conforme certificado nos autos, já tramita o Procedimento Administrativo nº 001574-283/2025, instaurado com o objetivo específico de:

- apurar a regularidade do Processo Seletivo Simplificado nº 001/2025;
- investigar possível burla ao concurso público mediante contratações temporárias reiteradas;
- analisar a constitucionalidade da política de contratação de pessoal do Município de Bom Jesus das Selvas

Observa-se que a denúncia ora apresentada repete substancialmente o mesmo núcleo fático e jurídico, limitando-se a reafirmar alegações já submetidas à análise ministerial, sem a apresentação de elementos novos relevantes.

Nesse contexto, a instauração de nova notícia de fato acarretaria duplicidade investigativa (bis in idem), com prejuízo à racionalidade administrativa e à eficiência da atuação do Ministério Público.

A Resolução nº 80/2019 – CPMP/MA autoriza expressamente:

- o agrupamento de notícias de fato semelhantes em um único procedimento;
- o indeferimento de instauração quando ausente justa causa ou utilidade prática da medida investigativa

Ademais, o procedimento já instaurado encontra-se em fase de instrução, com diligências em andamento e análise técnica especializada, sendo o instrumento adequado para absorver eventual complementação de informações.

Assim, não há justa causa para a instauração de novo procedimento.

III. DECISÃO



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 22/04/2026. Publicação: 23/04/2026. Nº 078/2026.

ISSN 2764-8060

Diante do exposto, INDEFIRO a instauração de notícia de fato, em razão da ocorrência de bis in idem, tendo em vista que os fatos já estão sendo devidamente apurados no âmbito do Procedimento Administrativo nº 001574-283/2025.

Determino:

- 1) O registro do indeferimento no sistema SIMP;1
- 2) A vinculação desta manifestação ao PA nº 001574-283/2025;
- 3) O encaminhamento de resposta à Ouvidoria, informando a existência de procedimento em curso.4
- 4) Publique-se no diário eletrônico do MPMA.

Cumpra-se.

Buriticupu/MA, data do sistema.

Felipe Augusto Rotondo
Promotor de Justiça

Documento assinado eletronicamente por FELIPE AUGUSTO ROTONDO, Promotor de Justiça, em 17/04/2026, às 15:18, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

Decisão nº 336/2026 - 1ªPJBUR

NOTÍCIA DE FATO SIMP Nº 003519-509/2026

ASSUNTO: Defesa do Patrimônio Público e Probidade Administrativa (Transparência Pública)

INTERESSADO: Sociedade

REPRESENTADO: Município de Buriticupu/MA

DESPACHO DE ARQUIVAMENTO

1. RELATÓRIO

Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir de manifestação anônima encaminhada pela Ouvidoria-Geral do Ministério Público do Estado do Maranhão (Protocolo nº 56472032026), noticiando possível irregularidade no Portal da Transparência do Município de Buriticupu/MA.

Segundo o relato, a funcionalidade de busca de despesas públicas por credor, fornecedor, CPF ou CNPJ teria sido suprimida, dificultando o acesso à informação e o controle social.

A Certidão nº 29/2026, elaborada por esta Promotoria de Justiça após consulta direta ao Portal da Transparência municipal, confirmou a procedência da informação, atestando que a ferramenta de pesquisa estava disponível até o exercício de 2025, tendo sido posteriormente removida.

É o relatório. Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A situação narrada, em tese, configura violação ao direito fundamental de acesso à informação (art. 5º, XXXIII, da Constituição Federal), bem como afronta aos deveres de transparência ativa previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal e na Lei nº 12.527/2011. Entretanto, verifica-se que a política de transparência do Município de Buriticupu/MA já se encontra submetida a controle judicial amplo e estrutural nos autos da Ação Civil Pública nº 0806377-40.2025.8.10.0028, em trâmite perante a 1ª Vara da Comarca de Buriticupu/MA.

Na referida ação, o Ministério Público postulou, entre outras medidas, a obrigação de o Município disponibilizar informações em formato aberto, acessível e pesquisável, abrangendo justamente a funcionalidade ora suprimida.

Nesse contexto, a retirada da ferramenta de busca no Portal da Transparência não constitui fato isolado, mas sim desdobramento do mesmo contexto fático já judicializado, revelando possível agravamento da irregularidade e potencial resistência ao cumprimento dos deveres legais de transparência.

Dessa forma, a instauração de procedimento extrajudicial autônomo não se mostra necessária nem adequada, sob pena de duplicidade de atuação e fragmentação da atividade institucional.

A providência mais eficiente e juridicamente adequada consiste na utilização do presente fato como elemento superveniente a ser levado ao conhecimento do Juízo competente, no bojo da Ação Civil Pública já em curso, a fim de reforçar a análise do pedido de tutela de urgência.

Assim, ausente interesse na continuidade da presente Notícia de Fato como procedimento autônomo, impõe-se o seu arquivamento, sem prejuízo da adoção das medidas judiciais cabíveis.

3. DELIBERAÇÃO

Ante o exposto, com fundamento na Resolução nº 174/2017 do CNMP, determino:

I. O ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato, em razão da inexistência de necessidade de instauração de procedimento autônomo, tendo em vista que o objeto já se encontra integralmente abrangido pela Ação Civil Pública nº 0806377-40.2025.8.10.0028.

II. A extração de cópia integral destes autos, especialmente da Certidão nº 29/2026, para juntada nos autos da Ação Civil Pública nº 0806377-40.2025.8.10.0028 (PJe), como fato superveniente relevante à análise do pedido de tutela de urgência.



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 22/04/2026. Publicação: 23/04/2026. Nº 078/2026.

ISSN 2764-8060

III. A comunicação à Ouvidoria-Geral do Ministério Público acerca do arquivamento e das providências adotadas, para fins de resposta à manifestação registrada, no prazo legal.

IV. A publicação da presente decisão no diário eletrônico do MPMA.

Cumpra-se.

Buriticupu/MA, data do sistema.

FELIPE AUGUSTO ROTONDO

Promotor de Justiça

Documento assinado eletronicamente por FELIPE AUGUSTO ROTONDO, Promotor de Justiça, em 17/04/2026, às 15:59, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

Decisão nº 337/2026 - 1ªPJBUR

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO SIMP Nº 000481-509/2026

ASSUNTO: Transparência e rastreabilidade de emendas parlamentares e a eficácia vinculante da ADPF nº 854 (STF)

DESPACHO DE SANEAMENTO E DETERMINAÇÃO DE DILIGÊNCIAS

I – RELATÓRIO Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado para acompanhar, diagnosticar e fiscalizar a adequação dos mecanismos de transparência e rastreabilidade das emendas parlamentares no Município de Buriticupu/MA, especialmente quanto aos recursos recebidos entre os exercícios de 2020 e 2025, estimados em R\$ 30.377.936,59.

Após expedição da Recomendação nº 02/2026 e do Ofício nº 194/2026, o Município apresentou resposta formal (Ofício nº 06/2026-PGM) acompanhada de Plano de Ação.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A resposta apresentada pelo Município, embora formalmente adequada, não comprova, de forma concreta, o cumprimento das obrigações de transparência e rastreabilidade dos recursos públicos.

O próprio Plano de Ação acostado aos autos confessa a necessidade de implementação de medidas estruturais básicas, tais como: (i) individualização de contas bancárias; (ii) identificação de beneficiários finais; e (iii) aprimoramento da rastreabilidade. Tais admissões reforçam os indícios de grave desconformidade estrutural no período de 2020 a 2025.

Ademais, verifica-se que:

(i) as alegações defensivas de inexistência de saques em espécie e de não utilização de contas de passagem não foram acompanhadas de qualquer prova documental, tais como extratos bancários e conciliações financeiras;

(ii) não houve comprovação da efetiva implementação de transparência ativa no Portal da Transparência municipal;

(iii) os prazos internos de 60 a 90 dias previstos no Plano de Ação constituem medidas administrativas internas e não possuem o condão de suspender, afastar ou prorrogar o dever constitucional imediato de publicidade, cuja inobservância afronta a eficácia vinculante da ADPF nº 854 (STF).

Nos termos do art. 129, inciso VI, da Constituição Federal, é necessário realizar novas requisições de documentos, de forma direta e cruzada, para verificar com segurança a regularidade da execução desses recursos públicos.

Registre-se que a presente providência visa ao esgotamento da via administrativa e à formação de lastro probatório mínimo indispensável à eventual adoção de medidas judiciais cabíveis, inclusive Ação Civil Pública, caso persista a ausência de comprovação da regularidade da aplicação dos recursos públicos.

Considerando que a Controladoria-Geral da União atua como órgão central de transparência e disponibilização de dados relativos às emendas parlamentares no âmbito federal, nos termos das diretrizes decorrentes da ADPF nº 854, mostra-se pertinente a requisição de informações junto àquele órgão, a fim de possibilitar o cruzamento de dados com as informações prestadas pelo ente municipal e pelas instituições financeiras.

A requisição simultânea de informações à Controladoria-Geral da União, à instituição financeira e ao próprio Município tem por objetivo permitir o cruzamento de dados provenientes de fontes independentes, assegurando maior confiabilidade à apuração e possibilitando a identificação de eventuais inconsistências na execução dos recursos públicos.

III – DELIBERAÇÃO

Ante o exposto, DETERMINO:

1. OFÍCIO AO BANCO DO BRASIL S.A.

Requisito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis:

a) A relação integral de todas as contas bancárias ativas e inativas vinculadas ao CNPJ do Município de Buriticupu/MA, do Fundo Municipal de Saúde e do Fundo Municipal de Assistência Social, com indicação daquelas que tenham recebido recursos oriundos de emendas parlamentares no período de 01/01/2020 até a presente data.

b) Os extratos bancários completos destas contas, no mesmo período, preferencialmente em formato digital aberto (planilha Excel ou CSV), para fins de auditoria.



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 22/04/2026. Publicação: 23/04/2026. Nº 078/2026.

ISSN 2764-8060

Consigne-se no expediente: Tratando-se de contas de titularidade de pessoa jurídica de direito público, não há incidência de sigilo bancário, sendo o fornecimento imediato obrigatório por força do art. 129, VI, da Constituição Federal, do art. 8º da Lei Complementar nº 75/1993, e da Resolução CNMP nº 280/2023.

2. OFÍCIO À CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO (CGU)

Requisito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis:

a) A relação completa das emendas parlamentares destinadas ao Município de Buriticupu/MA no período de 01/01/2020 até a presente data, contendo, sempre que possível:

- a.1) identificação do parlamentar autor;
- a.2) número da emenda;
- a.3) modalidade (individual, de bancada, de relator ou transferência especial – “Emenda Pix”);
- a.4) órgão concedente;
- a.5) valores empenhados, liquidados e pagos;
- a.6) datas dos repasses;

b) Informações disponíveis quanto à execução desses recursos no âmbito dos sistemas federais de acompanhamento, inclusive quanto à existência de planos de trabalho, objetos financiados e eventual identificação de beneficiários finais;

c) Indicação de eventuais inconsistências, alertas ou apontamentos registrados nos sistemas federais de controle e transparência relacionados à execução dessas emendas pelo Município de Buriticupu/MA;

d) Esclarecimentos sobre a forma de disponibilização pública dessas informações no Portal da Transparência da União, com indicação dos links ou bases de dados correspondentes.

Consigne-se que a presente requisição tem por finalidade a instrução de procedimento administrativo voltado à verificação da regularidade da aplicação de recursos públicos, nos termos do art. 129, inciso VI, da Constituição Federal.

3. OFÍCIO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO (SECEX/TCE-MA)

Requisito informações sobre:

a) O cumprimento, pelo Município de Buriticupu/MA, da entrega do Plano de Ação exigido pela Instrução Normativa TCE-MA nº 82/2025.

b) A existência de alertas, apontamentos ou representações em curso relativas à execução financeira de emendas parlamentares e às contas do Fundo Municipal de Saúde, abrangendo os exercícios de 2020 a 2025.

4. INTIMAÇÃO DO MUNICÍPIO DE BURITICUPU/MA

Notifique-se o Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal e o Procurador-Geral do Município para que, no prazo peremptório de 15 (quinze) dias úteis, apresentem ao Ministério Público:

a) Transparência Ativa: Link funcional do Portal da Transparência evidenciando a aba específica de emendas parlamentares já em operação.

b) Relatório Consolidado: Planilha estruturada contendo o histórico do período de 2020 a 2025 com: origem dos recursos, valores recebidos, contas bancárias vinculadas, despesas liquidadas, fases da despesa e identificação completa dos beneficiários finais (CNPJ/CPF).

c) Rastreabilidade financeira: Extratos bancários completos de todas as contas vinculadas às emendas, acompanhados de conciliação bancária que demonstre o destino integral (100%) das saídas financeiras, com identificação dos favorecidos, comprovação de que as movimentações ocorreram exclusivamente por meios eletrônicos rastreáveis e vinculação aos respectivos instrumentos de despesa.

d) Materialidade do Plano: Comprovação documental das ações do Plano de Ação já concluídas (ex: atos normativos editados, normatização contábil publicada), rechaçando-se meras intenções futuras.

5. ADVERTÊNCIA EXPRESSA À CHEFIA DO EXECUTIVO

Ficam os gestores expressamente ADVERTIDOS de que:

Os prazos e metas internas descritas no Plano de Ação do Município não lhes autorizam a executar novas emendas parlamentares (exercício 2026) com inobservância da rastreabilidade integral.

O descumprimento do dever de transparência poderá configurar ato de improbidade administrativa, sujeitando os responsáveis à propositura de Ação Civil Pública, inclusive com pedido de bloqueio cautelar da execução de novas verbas, além de responsabilização nas esferas cível, administrativa e, quando cabível, penal.

6. DO PRAZO E DILAÇÃO

A complexidade do levantamento justifica a fixação inicial de 15 (quinze) dias úteis. Excepcionalmente, eventual pedido de prorrogação será analisado se interposto tempestivamente, com motivação idônea e acompanhado, obrigatoriamente, da documentação parcial já levantada.

7. PROVIDÊNCIAS DA SECRETARIA

Cumpra-se as comunicações e requisições com urgência.

Com ou sem as respostas, voltem os autos imediatamente conclusos para a deliberação de mérito e eventual adoção de medidas judiciais cabíveis, inclusive Ação Civil Pública.

Publique-se a presente decisão no diário eletrônico do MPMA.

Buriticupu/MA, data do sistema.

FELIPE AUGUSTO ROTONDO
Promotor de Justiça



Documento assinado eletronicamente por FELIPE AUGUSTO ROTONDO, Promotor de Justiça, em 18/04/2026, às 09:14, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

Decisão nº 338/2026 - 1ºPJBUR

DECISÃO DE INSTAURAÇÃO DE NOTÍCIA DE FATO

1. RELATÓRIO

Trata-se de representação protocolada sob o nº 000660-283/2026, noticiando supostas irregularidades na execução de contratos firmados entre o Município de Buriticupu/MA e a empresa MG Empreendimentos Ltda. (CNPJ 18.224.783/0001-52).

A demanda recai especificamente sobre o Contrato nº 20240864/2024, cujo objeto é a ampliação do complexo hospitalar local, orçado em R\$ 3.409.347,38, e o Contrato nº 20260096/2026, para recuperação de estradas vicinais, no valor de R\$ 452.395,61. O representante aponta que o procurador da empresa, Igor Silva Cruz, figura como demandado na Ação Civil Pública nº 0801297-66.2020.8.10.0062, o que evidenciaria risco ao erário. Aponta, ainda, inconsistência formal na celebração do 2º Termo Aditivo do contrato hospitalar, no qual consta a qualificação de um representante, mas a assinatura digital de pessoa diversa.

Certidão expedida por esta Promotoria atesta que os fatos ora narrados envolvem instrumentos contratuais distintos e recentes (anos de 2024 e 2026), não havendo identidade de objeto com apurações pretéritas. A análise, portanto, recai exclusivamente sobre a regularidade da execução e da formalização desses ajustes.

É o breve relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E JUSTA CAUSA

A instauração de Notícia de Fato não exige prova pré-constituída de atos ilícitos, bastando a presença de elementos mínimos de plausibilidade que justifiquem a atuação institucional do Ministério Público, nos termos da Resolução nº 174/2017 do CNMP.

Ressalte-se, desde logo, que os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade, razão pela qual a presente apuração tem caráter estritamente verificatório, voltado à confirmação da regularidade da execução contratual e da formalização dos atos.

A análise preliminar dos documentos acostados confirmou a materialidade dos vínculos contratuais e a realização de dispêndios públicos, a exemplo da liquidação da 1ª medição contratual. Verificaram-se, ademais, inconsistências documentais que demandam esclarecimento:

- a) O 2º Termo Aditivo ao Contrato nº 20240864/2024 qualifica o Sr. Igor Silva Cruz como representante da contratada, porém a assinatura digital pertence à Sra. Maria de Jesus Costa Silva.
- b) O Termo de Designação de Fiscalização do Contrato nº 20260096/2026 indica vigência até 31/03/2026, divergindo do extrato contratual, que aponta vigência até 31/12/2026.

Embora a existência de ação judicial em desfavor de representante da pessoa jurídica não implique, por si só, qualquer restrição à contratação com o Poder Público, os elementos extraídos da ACP nº 0801297-66.2020.8.10.0062 são considerados, neste momento, apenas como dado contextual subsidiário. Em especial, a certidão negativa de citação que indica coincidência entre o endereço do demandado e o local de funcionamento da empresa constitui elemento indiciário que, somado às inconsistências documentais verificadas nos contratos analisados, recomenda a apuração da regularidade da cadeia de representação e da estrutura operacional da contratada.

A apuração será delimitada à verificação: (i) da regularidade da execução físico-financeira dos contratos mencionados; (ii) da consistência dos atos administrativos de fiscalização e pagamento; e (iii) da regularidade da representação da empresa contratada nos instrumentos analisados, vedada, neste momento, qualquer ampliação genérica do objeto investigativo.

3. DETERMINAÇÕES

Diante do exposto, existindo justa causa, DETERMINO a autuação e instauração da presente NOTÍCIA DE FATO, determinando, desde já, as seguintes diligências, visando à instrução qualificada e à blindagem do acervo probatório:

I. Proceda a Secretaria à extração, via sistema PJE, e juntada aos presentes autos de cópia da Petição Inicial, da decisão de saneamento e da certidão negativa de citação (Num. 129005653 - Pág. 1) constantes da Ação Civil Pública nº 0801297-66.2020.8.10.0062, limitando-se a juntada às peças estritamente necessárias à compreensão dos fatos ali apurados.

II. Expeça-se ofício ao Município de Buriticupu/MA, requisitando, no prazo de 15 (quinze) dias, a remessa exclusiva dos seguintes documentos (dispensando-se o reenvio dos instrumentos contratuais e termos aditivos já encartados nesta representação), considerando tratar-se de prazo razoável e proporcional à complexidade dos documentos requisitados:

- Cópia integral dos processos de empenho, liquidação e pagamento vinculados aos Contratos nº 20240864/2024 e nº 20260096/2026;
- Cópia dos diários de obra, relatórios fotográficos, boletins de medição e atestos emitidos pelos fiscais designados.

III. Expeça-se ofício à empresa MG Empreendimentos Ltda. (CNPJ 18.224.783/0001-52), requisitando, no prazo de 15 (quinze) dias:

- Cópia do Contrato Social consolidado atualizado e da cadeia de procurações vigentes;
- Esclarecimento formal e documentado acerca da divergência identificada no 2º Termo Aditivo do Contrato nº 20240864/2024, assinado digitalmente por Maria de Jesus Costa Silva, bem como a comprovação dos poderes de representação da signatária na data do ato.

IV. Após o recebimento das documentações, acione-se o Setor de Engenharia do Ministério Público do Estado do Maranhão (MPMA), requisitando a inclusão em cronograma para realização de vistoria in loco nas obras de ampliação do complexo hospitalar



e nas estradas vicinais objeto dos referidos contratos, com o fito de atestar: (i) a compatibilidade entre a execução física e os valores já liquidados; (ii) o estágio real das obras em relação ao cronograma físico-financeiro; e (iii) a eventual existência de sobreposição, atraso relevante ou incongruência entre medições e execução efetiva.

V. Realize a Secretaria consulta pormenorizada aos sistemas CEIS, CNEP e aos cadastros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão (TCE/MA) em nome da empresa MG Empreendimentos Ltda. e de seus representantes.

Após o decurso dos prazos e a juntada das respostas, voltem-me os autos conclusos para deliberação acerca da eventual evolução procedimental.

Publique-se no diário eletrônico do MPMA.

Buriticupu/MA, data da assinatura eletrônica.

Felipe Augusto Rotondo
Promotor de Justiça

Documento assinado eletronicamente por FELIPE AUGUSTO ROTONDO, Promotor de Justiça, em 18/04/2026, às 09:47, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

Decisão nº 339/2026 - 1ºPJBUR

SIMP nº 001530-509/2026

I – RELATÓRIO

Trata-se de manifestação oriunda da Ouvidoria do Ministério Público, noticiando possível prática de nepotismo direto, nepotismo cruzado e favorecimento indevido de familiares da Presidente da Câmara Municipal de Buriticupu/MA, contendo indicação nominal de pessoas, cargos, vínculos, graus de parentesco e documentos correlatos, os quais conferem lastro informativo mínimo à notícia apresentada.

Relata-se, ainda, possível utilização de contratação terceirizada como mecanismo de intermediação de vínculos, em contexto que, em tese, pode se relacionar com obrigações previamente assumidas pelo ente municipal no âmbito do TAC nº 1/2025.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. Justa causa

A manifestação apresenta grau relevante de detalhamento e documentos indicativos mínimos, superando o patamar de mera notícia genérica e autorizando a atuação ministerial.

2. Contexto jurídico qualificado

O Município de Buriticupu firmou o TAC nº 1/2025, com eficácia de título executivo extrajudicial, visando cessar práticas de nepotismo estrutural, inclusive por contratação simulada.

O TAC vincula diretamente o gestor às regras de moralidade e impessoalidade, criando deveres concretos de agir e de não agir, que podem ser exigidos juridicamente.

Registre-se, ainda, que o referido Termo de Ajustamento de Conduta já foi objeto de execução judicial, bem como de impugnações por meio de embargos à execução e recursos, evidenciando a existência de resistência concreta quanto ao seu cumprimento e reforçando a necessidade de atuação investigativa qualificada por parte do Ministério Público.

3. Índícios iniciais relevantes

A partir dos elementos informativos disponíveis, há indícios de que:

- contratações podem ter ocorrido após a assinatura do TAC;
- pode ter havido interposição de pessoa jurídica (IASPHA) para viabilizar as contratações;
- há necessidade de apuração da cadeia decisória e vínculos familiares.

Tais elementos, em tese, podem estar relacionados ao descumprimento das obrigações assumidas no referido ajuste, circunstância que demanda apuração aprofundada e tecnicamente orientada.

4. Necessidade de instrução complementar

As informações já constantes dos autos, embora relevantes, não são suficientes para elucidar de forma completa:

- a autoridade responsável pela indicação e autorização das contratações;
- a existência de eventual subordinação hierárquica ou funcional;
- a comprovação documental dos vínculos de parentesco;
- a dinâmica concreta da contratação terceirizada, especialmente quanto à origem da indicação, critérios de seleção, efetiva lotação dos prestadores de serviço e eventual correlação com agentes públicos ou políticos.

5. Adequação da medida

A instauração de Notícia de Fato é medida:

- proporcional;
- necessária;
- adequada ao estágio atual dos elementos informativos.



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 22/04/2026. Publicação: 23/04/2026. Nº 078/2026.

ISSN 2764-8060

Ressalte-se que a presente análise se limita ao exame da existência de justa causa para a instauração do procedimento investigativo, não implicando qualquer conclusão antecipada quanto à responsabilidade dos envolvidos.

III – DECISÃO

Diante do exposto, sem qualquer juízo prévio de mérito quanto à veracidade dos fatos narrados, DETERMINO, com fundamento no art. 129, inciso III, da Constituição Federal e na legislação aplicável, A INSTAURAÇÃO DE NOTÍCIA DE FATO, com o objetivo de apurar:

- nepotismo direto;
- nepotismo cruzado;
- eventual burla ao TAC nº 1/2025 por meio de terceirização.

IV – DILIGÊNCIAS

- 1) Ministério Público (providência interna)
 - juntada integral do Termo de Ajustamento de Conduta nº 1/2025, devidamente assinado e publicado, bem como de eventuais anexos e documentos correlatos constantes em procedimentos vinculados;
- 2) Cartório de Registro Civil (10 dias úteis)
 - expedição de ofício para fornecimento de certidões de nascimento e/ou casamento necessárias à comprovação documental dos vínculos de parentesco indicados;
- 3) Município (10 dias úteis)
 - cópia integral do procedimento administrativo que originou a contratação do IASPHA, especialmente eventual dispensa ou inexigibilidade de licitação;
 - identificação da autoridade responsável pela solicitação, autorização e fiscalização dos serviços prestados pela referida entidade;
 - identificação nominal do agente público responsável por atestar a frequência e a execução dos serviços da prestadora mencionada, com indicação do respectivo cargo e vínculo funcional;
- 4) Câmara Municipal (10 dias úteis)
 - relação completa de nomeações para cargos em comissão e funções de confiança, com indicação dos respectivos atos de nomeação, datas e lotações e, bem como a indicação de onde tais informações podem ser localizadas no portal de transparência do órgão;
- 5) IASPHA (10 dias úteis)
 - descrição detalhada dos critérios de seleção e recrutamento adotados para a contratação da prestadora mencionada, com apresentação de eventual processo seletivo, currículos analisados e justificativa da escolha;
 - esclarecimento acerca da origem da indicação da contratada, informando se houve encaminhamento, indicação ou qualquer forma de influência por agente público, político ou terceiro vinculado à Administração Pública;
- 6) Análise interna do MP
 - realização de cruzamento de dados entre as informações obtidas da Prefeitura, Câmara Municipal e entidade terceirizada, com o objetivo de identificar padrões de indicação, eventual coincidência de vínculos familiares e possível subordinação estrutural ou funcional entre os agentes envolvidos.

Registre-se que as diligências ora determinadas concentram-se exclusivamente na obtenção de informações ainda não esclarecidas nos autos, evitando-se a repetição de requisições já atendidas e assegurando a eficiência e a racionalidade da atividade investigativa.

V – PRAZO DE TRAMITAÇÃO DA NF

30 (trinta) dias, prorrogável mediante decisão fundamentada.

Publique-se no diário eletrônico do MPMA.

Buriticupu/MA, data do sistema.

FELIPE AUGUSTO ROTONDO
Promotor de Justiça

Documento assinado eletronicamente por FELIPE AUGUSTO ROTONDO, Promotor de Justiça, em 18/04/2026, às 10:26, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

Decisão nº 340/2026 - 1ªPJBUR

NOTÍCIA DE FATO Nº 000669-283/2026

REPRESENTANTE: Equatorial Maranhão Distribuidora de Energia S.A.

REPRESENTADOS: Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE) de Buriticupu e Município de Buriticupu.

ASSUNTO: Suposta irregularidade orçamentário-financeira e eventual dano ao erário decorrente de inadimplência no pagamento de faturas de energia elétrica.

DESPACHO DE INSTAURAÇÃO DE NOTÍCIA DE FATO

I – RELATÓRIO



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 22/04/2026. Publicação: 23/04/2026. Nº 078/2026.

ISSN 2764-8060

Trata-se de representação formulada pela empresa Equatorial Maranhão Distribuidora de Energia S.A., por meio da qual notícia reiterada inadimplência por parte do Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE de Buriticupu, autarquia vinculada ao Município de Buriticupu, referente à contraprestação do serviço de fornecimento de energia elétrica.

Segundo a representante, o ente público acumula débito em aberto no montante de R\$ 1.339.100,20. Sustenta, ainda, que a referida mora gerou a incidência continuada de multas, juros e correção monetária, acarretando encargos financeiros já adimplidos na ordem de R\$ 262.729,31, fato que, em tese, configuraria prejuízo ao erário e má gestão dos recursos públicos. Requer, ao final, a apuração dos fatos sob a ótica da Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/1992) e do Decreto-Lei nº 201/1967.

A inicial veio instruída com cópias de notificações extrajudiciais, faturas agrupadoras e demonstrativos de débitos e encargos elaborados unilateralmente pela credora. Há, inclusive, menção na exordial à existência de tutela jurisdicional (liminar) obstando a suspensão do fornecimento, a qual, contudo, não restou acostada aos autos.

A alegação de existência de decisão judicial liminar impedindo a suspensão do fornecimento de energia elétrica, desacompanhada da respectiva decisão, constitui lacuna probatória relevante, uma vez que tal elemento pode impactar diretamente a análise da juridicidade da inadimplência, da eventual impossibilidade de corte do serviço e da própria caracterização de conduta irregular por parte dos gestores públicos.

Registre-se, desde logo, que a documentação apresentada possui natureza unilateral, carecendo de elementos provenientes da Administração Pública que permitam a verificação da execução orçamentária da despesa e da eventual responsabilidade subjetiva dos agentes envolvidos. É o breve relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A documentação acostada pela concessionária indica, em análise preliminar e sob a perspectiva unilateral do credor, a alegação de existência de dívida relevante do ente público, bem como a ocorrência de notificação administrativa, permanecendo pendente de verificação a exatidão, liquidez e correspondência desses valores com os registros contábeis da Administração. Contudo, impõe-se de logo estabelecer a escoreita delimitação jurídica da presente atuação ministerial.

Delimita-se, para fins desta apuração preliminar, que o objeto da presente notícia de fato consiste exclusivamente em verificar a regularidade da execução orçamentária e financeira das despesas com energia elétrica no âmbito do Município de Buriticupu e do SAAE, especialmente quanto à observância das etapas de dotação, empenho, liquidação, pagamento e gestão de caixa, afastando-se, neste momento inicial, qualquer conclusão antecipada quanto à existência de ato de improbidade administrativa.

O Ministério Público não atua como substituto processual para a cobrança de créditos titularizados por concessionárias de serviço público, cuja satisfação possui vias ordinárias próprias. Sua atuação, no presente caso, limita-se ao controle da legalidade da execução da despesa pública, à tutela do patrimônio público e à verificação de eventual violação à ordem jurídica, nos termos do art. 129, III, da Constituição Federal.

Nesse prisma, cumpre destacar que a nova sistemática da Lei nº 8.429/1992, lida à luz da jurisprudência vinculante do Supremo Tribunal Federal (Tema 1.199) e do Superior Tribunal de Justiça, afasta a responsabilização objetiva ou presumida.

A mera inadimplência contratual, a frustração de receitas ou a desorganização administrativa, isoladamente consideradas, não configuram ato de improbidade administrativa. À luz da Lei nº 8.429/1992, com as alterações promovidas pela Lei nº 14.230/2021, e da jurisprudência vinculante do Supremo Tribunal Federal (Tema 1.199), exige-se a demonstração de dolo específico do agente público e, no caso do art. 10, a comprovação de dano efetivo, concreto e devidamente quantificado ao erário, não sendo admitidas presunções ou inferências automáticas.

Cumpra, ainda, distinguir as esferas jurídica envolvidas: a inadimplência contratual possui natureza eminentemente civil, enquanto a atuação do Ministério Público, no presente caso, limita-se à apuração de eventual irregularidade na gestão orçamentária e financeira, não se confundindo com a cobrança do crédito ou com a tutela de interesses patrimoniais da concessionária.

Os documentos anexados à representação, por sua natureza unilateral, constituem elementos informativos iniciais e indicam a mora sob a perspectiva do credor, sendo, contudo, insuficientes para comprovar a regularidade ou irregularidade da execução orçamentária da despesa, tampouco a responsabilidade subjetiva de agentes públicos. Para que se cogite de eventual responsabilização de agentes públicos, faz-se necessário reconstruir a trilha da despesa pública diretamente relacionada às faturas de energia elétrica objeto da representação, nos termos da Lei nº 4.320/1964 e da Lei Complementar nº 101/2000, verificando-se, de forma encadeada e documental:

- (a) a existência de dotação orçamentária prévia;
- (b) o regular empenho;
- (c) a liquidação da despesa;
- (d) a disponibilidade financeira no período; e
- (e) as decisões administrativas relativas à priorização de pagamentos no mesmo contexto fático-temporal.

Somente a partir do confronto entre a arrecadação, o empenho das faturas de energia e o eventual pagamento preteritivo de despesas não essenciais (festividades, publicidade, etc.) será possível auferir se houve omissão dolosa capaz de gerar enriquecimento ilícito, dano ao erário por acúmulo injustificado de encargos, ou violação a princípios administrativos.

A apuração deverá esclarecer, em especial, se a inadimplência decorreu de insuficiência financeira legítima, de falha de planejamento orçamentário, de desorganização administrativa ou de eventual preterição indevida de despesa essencial em favor de gastos discricionários, hipóteses que possuem consequências jurídicas distintas.

Ressalte-se, por oportuno, que a presente apuração não parte de qualquer presunção de dolo por parte dos agentes públicos envolvidos, devendo a eventual responsabilização, se cabível, ser construída a partir de prova robusta acerca da conduta, do nexo causal e do elemento subjetivo.



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 22/04/2026. Publicação: 23/04/2026. Nº 078/2026.

ISSN 2764-8060

III – DECISÃO E DETERMINAÇÕES

Diante do exposto, não havendo elementos suficientes para o ajuizamento imediato de ação civil pública, tampouco sendo caso de arquivamento liminar, impõe-se a instauração de notícia de fato como fase preliminar adequada, necessária e proporcional, voltada à coleta de elementos técnicos indispensáveis à formação de juízo seguro acerca da regularidade da execução orçamentária e financeira da despesa pública.

Para a formação do lastro probatório inicial, DETERMINO a Secretaria que adote as seguintes providências:

Retifique-se a autuação no sistema SIMP para que constem, no polo passivo, tanto o Município de Buriticupu quanto o Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE) de Buriticupu.

Expeça-se ofício ao Diretor do SAAE de Buriticupu e ao Prefeito Municipal, concedendo-lhes o prazo de 10 (dez) dias úteis para manifestação formal sobre os fatos narrados na representação, devendo encaminhar obrigatoriamente, em formato digital pesquisável:

- a) Cópia da Lei Orçamentária Anual (LOA) e do Quadro de Detalhamento da Despesa (QDD) vigentes nos exercícios em que se originaram os débitos apontados;
- b) Cópias de todas as notas de empenho, ordens de liquidação e comprovantes de pagamento bancário referentes às faturas de energia elétrica do período reclamado (setembro/2025 a fevereiro/2026);
- c) Justificativa técnica, contábil e jurídica pormenorizada para a inadimplência ou postergação do pagamento das referidas faturas;
- d) Relação analítica de restos a pagar e demonstrativo de pagamentos efetuados a outros fornecedores e credores no mesmo período, especialmente aqueles de natureza não essencial ou discricionária, a fim de verificar os critérios de priorização financeira da gestão;
- e) Extratos bancários das contas vinculadas ao custeio da autarquia no período da inadimplência.
- f) Identificação formal do(s) ordenador(es) de despesa responsável(is) pelas unidades gestoras envolvidas no período da inadimplência, com indicação dos atos administrativos que lhes conferiram tal atribuição.

Expeça-se ofício ao Órgão de Controle Interno do Município, solicitando que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, remeta cópia de eventuais pareceres, alertas ou recomendações emitidas à gestão acerca da evolução da dívida com a concessionária de energia e dos encargos gerados.

Expeça-se ofício à Equatorial Maranhão (Representante), para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis:

- a) Apresente cópia integral da decisão judicial (liminar) mencionada na representação (pág. 5), que estaria obstando a suspensão do fornecimento de energia à autarquia;
- b) Apresente memória de cálculo detalhada e depurada que diferencie expressamente os valores relativos ao "principal", aos "encargos já adimplidos" e aos "encargos incidentes sobre débitos em aberto", evitando-se duplicidade metodológica.
- c) Informe o número do processo judicial e o juízo competente, a fim de possibilitar a verificação da extensão, limites e condicionantes da decisão judicial mencionada.

As diligências acima têm por finalidade a reconstrução da trilha da despesa pública diretamente relacionada ao objeto desta notícia de fato, permitindo verificar se a inadimplência decorreu de impossibilidade financeira legítima, de falha de planejamento ou de eventual preterição indevida de despesa essencial em favor de gastos discricionários, com relevância para o controle da legalidade orçamentária.

Com as respostas, ou certificado o transcurso do prazo, voltem-me os autos conclusos para análise quanto à suficiência do conjunto probatório, eventual necessidade de aprofundamento técnico-contábil, arquivamento ou conversão em inquérito civil.

Cumpra-se.

Publique-se no diário eletrônico do MPMA.

Buriticupu/MA, [Data].

Felipe Augusto Rotondo
Promotor de Justiça

Documento assinado eletronicamente por FELIPE AUGUSTO ROTONDO, Promotor de Justiça, em 21/04/2026, às 12:13, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

Decisão nº 341/2026 - 1ºPJBUR

PROCESSO SIMP Nº: 001181-509/2026

ASSUNTO: Apuração de suposto descumprimento de TAC, nepotismo, conflito de interesses e dano ao erário

DECISÃO

1. RELATÓRIO

Trata-se de Notícia de Fato instaurada em 17/03/2026, a partir de manifestação anônima encaminhada pela Ouvidoria do Ministério Público, para apuração de possível descumprimento do TAC nº 01/2025, além de indícios de nepotismo, conflito de interesses e dano ao erário.

Consta dos autos que foram adotadas diversas providências investigativas, incluindo:

- expedição do Ofício nº 110/2026 – 1ºPJBUR;
- apresentação de resposta pela Procuradoria-Geral do Município;
- expedição do Ofício nº 260/2026 – 1ºPJBUR, ainda pendente de resposta;



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 22/04/2026. Publicação: 23/04/2026. N° 078/2026.

ISSN 2764-8060

- realização de diligência externa junto à Secretaria Municipal competente;
- juntada do Relatório nº 17/2026 – 1ªPJBUR.

Certidão recente informa que o prazo inicial da Notícia de Fato encontra-se esgotado, permanecendo pendente resposta do Município ao Ofício nº 260/2026, com prazo ainda em curso até 24/04/2026.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos dos atos regulamentares do Ministério Público, a Notícia de Fato possui prazo certo de tramitação, admitida sua prorrogação quando necessárias diligências complementares à formação do convencimento do membro.

No caso concreto, verifica-se que:

- a investigação ainda está em curso;
- há diligências pendentes de resposta por parte do Município;
- persistem pontos relevantes a esclarecer, especialmente quanto:
 - à execução financeira do contrato;
 - à efetiva utilização do imóvel locado;
 - à regularidade da contratação e de seus aditivos;
 - à eventual existência de conflito de interesses.

Dessa forma, a prorrogação do prazo mostra-se necessária, proporcional e adequada, a fim de assegurar a completa apuração dos fatos e evitar encerramento prematuro do procedimento.

3. DELIBERAÇÃO

Diante do exposto, DETERMINO a PRORROGAÇÃO do prazo de tramitação da presente NOTÍCIA DE FATO por mais 90 (noventa) dias, nos termos dos atos regulamentares do Ministério Público do Estado do Maranhão.

Providências:

- 1) Mantenham-se os autos em acompanhamento de prazo, aguardando a resposta ao Ofício nº 260/2026;
- 2) Decorrido o prazo sem resposta, certifique-se e renove-se a requisição, com as advertências legais;
- 3) Após o recebimento das informações pendentes, voltem os autos conclusos para:
 - análise da suficiência probatória;
 - eventual encaminhamento à Assessoria Técnica do MPMA;
 - deliberação sobre possível conversão em Inquérito Civil.

Cumpra-se.

Publique-se no diário eletrônico do MPMA.

Buriticupu/MA, data do sistema.

FELIPE AUGUSTO ROTONDO
Promotor de Justiça

Documento assinado eletronicamente por FELIPE AUGUSTO ROTONDO, Promotor de Justiça, em 21/04/2026, às 12:18, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

Portaria nº 2/2026 - 2ªPJBUR

Ref: SIMP 000333-283/2025

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por intermédio do Promotor de Justiça titular da 2ª Promotoria de Justiça de Buriticupu/MA, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal; art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; e art. 26, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 13/1991 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Maranhão),

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo constitui instrumento destinado ao acompanhamento e fiscalização de políticas públicas, instituições e fatos, bem como à apuração de situações que envolvam interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o transporte constitui direito social fundamental (art. 6º da Constituição Federal), devendo ser assegurado às crianças e adolescentes como meio de garantia do acesso à educação;

CONSIDERANDO que a educação é direito de todos e dever do Estado e da família (art. 205 da Constituição Federal), sendo obrigação do Poder Público assegurar condições efetivas para o seu pleno exercício;

CONSIDERANDO que o art. 208 da Constituição Federal impõe ao Estado o dever de garantir programas suplementares de transporte escolar, alimentação e assistência à saúde, como forma de viabilizar o acesso e a permanência do aluno na escola;

CONSIDERANDO que o Estatuto da Criança e do Adolescente (art. 53, incisos I e III) assegura o direito à educação e à igualdade de condições para acesso e permanência na escola;



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 22/04/2026. Publicação: 23/04/2026. Nº 078/2026.

ISSN 2764-8060

CONSIDERANDO que tramita nesta Promotoria de Justiça a Notícia de Fato nº 000333-283/2025, oriunda da Ouvidoria, noticiando que alunos da rede municipal de ensino estão sendo prejudicados em razão da ausência e/ou precariedade do transporte escolar no Município de Buriticupu;

CONSIDERANDO a necessidade de apuração dos fatos e de acompanhamento das políticas públicas voltadas ao transporte escolar, com vistas à garantia do direito fundamental à educação;

RESOLVE:

Art. 1º. Instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com o objetivo de acompanhar e fiscalizar a prestação do serviço de transporte escolar no Município de Buriticupu/MA.

Art. 2º. Designar o servidor Antônio Rodrigues Barbosa Júnior, Técnico Ministerial – Executor de Mandados, lotado na Diretoria das Promotorias de Justiça de Buriticupu/MA, para secretariar o feito e cumprir as diligências determinadas.

Art. 3º. Determinar o registro e autuação no sistema eletrônico (SIMP), com as anotações de praxe.

Art. 4º. Determinar, como diligência inicial, a juntada aos autos de todas as manifestações e denúncias oriundas da Ouvidoria relacionadas à ausência ou precariedade do transporte escolar no município.

Art. 5º. Determinar a expedição de ofício à Secretaria Municipal de Educação de Buriticupu para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente, a relação atualizada da frota utilizada no transporte escolar (própria e terceirizada); as rotas atendidas, com indicação das localidades (zona urbana e rural), a quantidade de alunos beneficiados por rota, o cronograma de manutenção dos veículos e eventuais justificativas para falhas ou interrupções no serviço.

Art. 6º. Determinar a expedição de Ordem de Serviço ao Executor de Mandados, para realização de diligência in loco, devendo vistoriar a garagem municipal ou local onde se encontram os veículos do transporte escolar, verificar as condições de conservação, segurança e funcionamento dos veículos, apurar se os veículos estão em circulação regular, inclusive na zona rural e elaborar relatório circunstanciado, instruído com registro fotográfico dos veículos.

Art. 7º. Determinar a expedição de ofício ao Conselho Tutelar de Buriticupu para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, se há registros de prejuízos à frequência escolar decorrentes da ausência de transporte.

Art. 8º. Determinar a publicação da presente Portaria no Diário Eletrônico do Ministério Público do Estado do Maranhão, bem como a afixação de cópia no átrio desta Promotoria de Justiça, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

Buriticupu/MA, datado e assinado eletronicamente.

José Frazão Sá Menezes Neto
Promotor de Justiça

Documento assinado eletronicamente por JOSÉ FRAZÃO SÁ MENEZES NETO, Promotor de Justiça, em 07/04/2026, às 12:16, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

CAROLINA

Portaria nº 15/2026 - PJCAR

OBJETO: CONVERSÃO DA NOTÍCIA DE FATO SIMP Nº 000356-012/2026 EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO DE INSTITUIÇÕES

MARCO TÚLIO RODRIGUES LOPES, Promotor de Justiça Titular da Comarca de Carolina-MA, usando das atribuições que lhe confere o art. 129, inciso III, da Constituição Federal, e o art. 26, inciso I, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei 8.625/93), sem prejuízo das demais disposições legais pertinentes;

CONSIDERANDO a incumbência constitucional do Ministério Público de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, bem como a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos aos direitos da criança e do adolescente;

CONSIDERANDO as disposições da Constituição Federal de 1988: Arts. 205, 206, 208, 211 e 227;

CONSIDERANDO a Lei nº 8.069/1990 (ECA): Especialmente quanto à apuração de atos infracionais e medidas socioeducativas;

CONSIDERANDO a Lei nº 9.394/1996: Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB);

CONSIDERANDO a Lei nº 13.185/2015: Programa de Combate à Intimidação Sistemática (Bullying); e ainda a Lei nº 12.594/2012: Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE);

CONSIDERANDO a tramitação de investigações perpetradas até a presente data referente ao procedimento que tem como objeto acompanhamento das atividades do Projeto Paz na Escola: Justiça e Cidadania, voltado ao combate da violência e da indisciplina escolar no Município de Carolina/MA.

CONSIDERANDO que a iniciativa visa à atuação jurídico-ministerial itinerante para prevenção da violência escolar, promoção da cultura de paz, cidadania e orientação sobre as consequências legais de atos infracionais;

CONSIDERANDO a celebração de Termo de Convênio de Cooperação Técnica com a Secretaria Municipal de Educação de Carolina/MA, em 31 de março de 2026;

29



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 22/04/2026. Publicação: 23/04/2026. Nº 078/2026.

ISSN 2764-8060

CONSIDERANDO que o prazo de tramitação da Notícia de Fato esgotou-se;

RESOLVE:

CONVERTER a presente Notícia de Fato EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO DE INSTITUIÇÕES, com o objetivo de acompanhar as atividades do Projeto Paz na Escola: Justiça e Cidadania.

Por fim, DETERMINO:

- cópia à Biblioteca da Procuradoria-Geral de Justiça, para que seja encaminhada à publicação no Diário Oficial;
- seja afixada cópia desta portaria no átrio desta Promotoria de Justiça pelo prazo de 15 (quinze) dias;
- a abertura do presente procedimento como Procedimento Administrativo Stricto Sensu/PASS, instaurado por meio da presente Portaria, ficando, desde já nomeado Claudio Lopes Cavalcante - Técnico Ministerial, matrícula 1073009, para atuar como secretário e, numerando-se e rubricando-se todas as suas folhas, devendo proceder na forma disciplinada nas normas do Colégio de Procuradores do Ministério Público do Maranhão e ato Conjunto da PGJ e CGMP de registro cronológico;
- Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público.

Carolina-MA, Data da Assinatura.

Documento assinado eletronicamente por MARCO TULIO RODRIGUES LOPES, Promotor de Justiça, em 16/04/2026, às 13:31, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

CODÓ

Portaria de Instauração nº 9/2026 - 2ªPJCOD

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por intermédio do Promotor de Justiça, Dr. WESKLEY PEREIRA DE MORAIS, Titular da 2ª Promotoria de Justiça de Codó/MA, no uso de suas atribuições constitucionais e infraconstitucionais, especialmente com base no art. 129, VII, da Constituição Federal, e demais dispositivos pertinentes à espécie;

CONSIDERANDO a atribuição constitucional e infraconstitucional do controle externo da atividade policial por parte do Ministério Público, reforçado pelos arts. 3º e 9º da Lei Complementar Federal 75/93, art. 28 da Lei Complementar Estadual n. 13/91 e Resolução Resolução n. 20/07 do CNMP;

CONSIDERANDO que, nos termos da Resolução nº 47/2017 do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Maranhão, a 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Codó/MA tem atribuição no controle externo da atividade incluindo a fiscalização das delegacias de polícia civil;

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é instrumento destinado a acompanhar a fiscalização de instituições, políticas públicas e fatos, dentre outros;

CONSIDERANDO a necessidade de se documentar, de forma sistematizada, os relatórios de visitas e inspeções realizadas no estabelecimento penal localizado nesta Comarca, conforme determina o Conselho Nacional do Ministério Público, de forma anual, visando um melhor acompanhamento;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo Stricto Sensu nº 0000883-259/2026, visando acompanhar as inspeções e visitas realizadas nas Delegacias de Polícia Civil de Codó/MA, durante o ano de 2026, em razão da necessidade de fiscalização contínua nos estabelecimentos penais, nos moldes da Resolução CNMP nº 279/2023.

Autue-se e registre-se no SIMP, como Procedimento Administrativo Stricto Sensu.

Encaminhe-se cópia da presente Portaria à Coordenadoria de Documentação e à Biblioteca da PGJ/MA, via e-mail institucional, para fins de publicação no Diário Eletrônico do Ministério Público (DEMP/MA);

Para auxiliar na execução dos trabalhos, independente de compromisso, nomeie-se a servidora Cyntia Mara Leal de Sousa, Técnica Ministerial Administrativa, Matrícula nº 1070552, que deverá adotar as providências de praxe.

A fim de ser observado o art. 8º do Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014-GPGJ/CGMP, deve a Secretaria desta Promotoria realizar o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente procedimento – cuja data de encerramento deverá ser anotada na capa dos autos -, mediante certidão após o seu transcurso;

Cumpra-se.

Codó/MA, data e assinatura do sistema.

Weskley Pereira de Moraes
Promotor de Justiça
Titular da 2ª Promotoria de Justiça de Codó/MA

Documento assinado eletronicamente, através de Certificado Digital, por WESKLEY PEREIRA DE MORAIS, Promotor de Justiça, em 22/04/2026, às 13:33, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

Nº de Série do Certificado Digital: 4c51251006416f93



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 22/04/2026. Publicação: 23/04/2026. Nº 078/2026.

ISSN 2764-8060

Portaria de Instauração nº 11/2026 - 1ªPJCOD

Procedimento Administrativo Stricto Sensu

SIMP 000672-259/2026 - 1PJC

Objeto: acompanhar a regularização dos instrumentos de Planejamento e Gestão em Saúde, PAS e RAGs, do município de Codó/MA, nos anos de 2022 e 2023

Fundamento: art. 129, III, da Constituição da República; art. 26, I da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei Federal n.º 8.625/93); art. 8º, inciso II, da Resolução CNMP n.º 174/2017; Resolução n.º 063/2010 do CNMP; Resolução n.º 47/2017 – CPMP, e, ainda, o Ato Regulamentar Conjunto n.º 05/2014 – GPGJ/CGMP

Deliberações:

1. Determino o registro desta Portaria, iniciando o Procedimento Administrativo “stricto sensu” SIMP 000672-259/2026 – 1ªPJC, e o seu encaminhamento, em arquivo editável e PDF, ao Diário Eletrônico do MPMA, com registro de cópia na nuvem drive da 1ª Promotoria de Justiça de Codó;
2. Designo a técnica ministerial, Paula Brito da Silva, para secretariar os trabalhos, podendo ser substituída por outros funcionários públicos que prestam serviço nesta 1ª Promotoria;
4. Determino a expedição de Recomendação Ministerial ao Secretário Municipal de Saúde, para que adote as medidas necessárias para regularização dos instrumentos de Planejamento e Gestão em Saúde - Sistema DigiSUS Gestor Módulo Planejamento”, dos anos de 2022 e 2023, com fundamento no princípio da continuidade do serviço público e na obrigação do ente federado, bem como na LC n.º 141/2012, Lei n.º 8.429/92 e outros.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por RAPHAELL BRUNO ARAGÃO PEREIRA DE OLIVEIRA, Promotor de Justiça, em 22/04/2026, às 10:47, conforme art. 21, do Ato Regulamentar n.º 19/2025.

CURURUPU

PORTARIA-PJCPU - 92025

Código de validação: 3A253C5F67

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº. 007/2025

“OBJETO: Acompanhar a execução de obras paralisadas e inacabadas em unidades de educação básica, situadas no Município de Cururupu, conforme objeto do Pacto Nacional pela Retomada de Obras e de Serviços de Engenharia Destinados à Educação Básica – MP n.º 1.174/2023.”

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por seu representante nesta Comarca, Promotor de Justiça, que a esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, na forma do que dispõe o artigo 129, inciso III, da CF, art. 98, inciso III, da CE, art. 26, inciso I, da Lei n.º 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, e Lei Complementar n.º 13, de 25 de outubro de 1991, artigo 27, e art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347, de 24 de julho de 1985, e art. 8º, da Resolução n.º 174/2017, CNMP;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal incumbiu o Ministério Público da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127), cabendo-lhe zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e aos adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais pertinentes, nos termos dos artigos 129, II, da Constituição Federal e art. 201, VIII e §5º, do Estatuto da Criança e do Adolescente;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, nos exatos termos do art. 129, inciso II, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO, que o acesso à educação infantil foi destacado pela Corregedoria Nacional do CNMP como um dos eixos prioritários de atuação, em face do que foram catalogadas as referidas obras paralisadas e/ou inconclusas (apenas da Educação Infantil), por estado da federação, com identificação individualizada e encaminhados

esses dados a todos os estados, visando a atuação ordenada em prol da matéria;

CONSIDERANDO que, conforme levantamento realizado no âmbito do Pacto Nacional pela Retomada de Obras e de Serviços de Engenharia destinados à Educação Básica, existem no Município de Serrano do Maranhão 4 (quatro) obras públicas inacabadas sendo duas escolas/creches e 02 quadras/coberturas de quadras e 02 (duas) obras públicas paralisadas sendo duas escolas/creches e 02 (duas) obras públicas em andamento sendo duas escolas/creches, as quais demandam fiscalização para garantir sua continuidade regular e finalização adequada, promovendo o efetivo acesso à educação infantil e básica;

CONSIDERANDO que o Governo Federal lançou o Pacto Nacional pela Retomada de Obras e de Serviços de Engenharia Destinados à Educação Básica, instituído pela Medida Provisória (MP) n.º 1.174/2023, o qual contempla obras e serviços de infraestrutura em Pernambuco cujos valores tenham sido repassados pelo FNDE, na esfera do Plano de Ações Articuladas (PAR), que estiverem paralisados ou inacabados na data de entrada em vigor da MP¹, com investimento previsto de quase R\$ 4 bilhões até 2026 para todo

31



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 22/04/2026. Publicação: 23/04/2026. Nº 078/2026.

ISSN 2764-8060

o país;

CONSIDERANDO que a MP nº 1.174/2023 foi regulamentada pela Portaria Conjunta MEC/MGI/CGU nº 82, de 10 de Julho de 2023², que dispôs sobre as repactuações entre o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE e os entes federativos no âmbito do Pacto Nacional pela Retomada de Obras e de Serviços de Engenharia destinados à Educação Básica;

CONSIDERANDO a regra contida no art. 3º da Portaria Conjunta MEC/MGI/CGU nº 82/2023: “A repactuação de obras e de serviços de engenharia destinados à Educação Básica pelos entes federativos, nos termos dos incisos I e II do parágrafo único do art. 8º da Medida Provisória nº 1.174, de 2023, se iniciará por meio de manifestação de interesse do ente federativo junto ao FNDE, no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados do início da vigência desta Portaria”.

CONSIDERANDO que a educação infantil é um direito social garantido aos responsáveis legais (art. 7º, XXV, da CF/88), e um direito individual indisponível da criança (art. 208, IV da CF/88);

CONSIDERANDO que os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil (art. 211, § 2º, da CF/88);

CONSIDERANDO que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei nº 9.394/96, LDB, estabelece, em seu 6º, ser dever dos pais ou responsáveis efetuar a matrícula das crianças na educação básica a partir dos 4 (quatro) anos de idade;

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal firmou dentre as premissas da tese assentada no julgamento do Tema 548 da Repercussão Geral, com efeito vinculante, que, embora não haja a obrigatoriedade de os pais matriculem seus filhos de zero a três anos, é dever do Poder Público disponibilizar vagas às crianças nessa faixa etária sempre que acionado pelos responsáveis legais: “1. A educação básica em todas as suas fases - educação infantil, ensino fundamental e ensino médio - constitui direito fundamental de todas as crianças e jovens, assegurado por normas constitucionais de eficácia plena e aplicabilidade direta e imediata. 2. A educação infantil compreende creche (de zero a 3 anos) e a pré-escola (de 4 a 5 anos). Sua oferta pelo Poder Público pode ser exigida individualmente, como no caso examinado neste processo. 3. O Poder Público tem o dever jurídico de dar efetividade integral às normas constitucionais sobre acesso à educação básica.”;

CONSIDERANDO as disposições dos arts. 8º, 9º, 10 e 11, da Lei nº 9.394/1996 – Lei de Diretrizes e Base da Educação Nacional –, notadamente a previsão de que os Municípios incumbir-se-ão de oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela CF à manutenção e desenvolvimento do Ensino;

CONSIDERANDO que, na esteira das determinações contidas no art. 214 da CF, foi promulgada a Lei nº 13.005/14, que aprovou o Plano Nacional de Educação (PNE), vigente entre os anos de 2014-2024, cuja Meta 1 estabeleceu as diretrizes políticas para atendimento em universalização, em educação infantil;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 3º e 4º Recomendação nº 30, expedida pelo Conselho Nacional do Ministério Público, na data de 22 de setembro de 2015, que “Dispõe sobre a atuação do Ministério Público na garantia à Educação Infantil”, em relação ao atendimento da demanda manifesta em creches e da universalização de vagas em pré - escola;

CONSIDERANDO o precedente do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Civil Originária nº 1.827/MT, reconhecendo a atribuição do Ministério Público Federal para apuração das irregularidades na aplicação de recursos públicos federais e na execução de programas educacionais financiados com verbas oriundas do FNDE, sem excluir, contudo, a atribuição dos Ministérios Públicos Estaduais para apurar deficiências na prestação dos serviços públicos municipais e no atendimento das demandas locais na área da educação³;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu Art. 206, VII, assegura que a educação será ofertada com garantia do padrão de qualidade, o que inclui a segurança dos estudantes no ambiente escolar;

CONSIDERANDO, ainda, as disposições constitucionais inseridas no parágrafo segundo do Art. 208: “§ 2º O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente;”

RESOLVE:

INSTAURAR o presente PROCEDIMENTO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, o qual deverá ser concluído no prazo de 1 (um) ano, prorrogável pelo mesmo prazo e quantas vezes forem necessárias, por decisão fundamentada, nos termos do art. 11 da RESOLUÇÃO Nº. 174/2017 DO CNMP e art. 8º, do ATO REGULAMENTAR CONJUNTO Nº. 005/2014-GPGJ-CGMP, objetivando acompanhar a execução de obras paralisadas e inacabadas em unidades de educação básica, situadas no Município de Serrano do Maranhão, conforme objeto do Pacto Nacional pela Retomada de Obras e de Serviços de Engenharia Destinados à Educação Básica – MP nº 1.174/2023; de modo a subsidiar a futura adoção das medidas extrajudiciais ou judiciais cabíveis ou promoção de arquivamento, determinando, desde já, que sejam adotadas as seguintes providências:

1 – Nomeie-se o servidor Flávio Roberto Pereira dos Santos, Técnico Ministerial do Quadro Permanente de Servidores da Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Maranhão, lotado nesta Promotoria de Justiça, para secretariar os trabalhos;

2 - Autue-se, registrando no SIMP;

3 - . O encaminhamento de cópia desta Portaria ao Centro de Apoio Operacional de Defesa do Direito à Educação – CAO Educação e ao Gabinete da Procuradoria Geral de Justiça para ciência;

4 – Expeça-se Ofício à Secretaria Municipal de Educação, solicitando informações e documentos probatórios acerca:

a) do efetivo protocolo de pedido de repactuação perante o FNDE em relação às obras paralisadas ou inacabadas referentes às unidades de educação básica indicadas no “Pacto Nacional pela Retomada de Obras e de Serviços de Engenharia Destinados à Educação Básica” (MP nº 1.174/2023), localizadas neste município;

b) informações acerca da existência de outras obras da educação básica inacabadas ou paralisadas no município, bem como obras já

32



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 22/04/2026. Publicação: 23/04/2026. N° 078/2026.

ISSN 2764-8060

concluídas, mas ainda sem efetivo funcionamento, indicando o nome da unidade e a exata localização, conforme o caso.

5- Proceda-se pesquisa na plataforma disponível ao Ministério Público no portal do Centro de Apoio Operacional de Defesa do Direito à Educação – CAO Educação no intuito de averiguar a situação atual das obras mencionadas nos autos, após emita-se Relatório Circunstanciado e junte-se aos autos;

6 - Publique-se esta Portaria no salão de Entrada desta Promotoria de Justiça e encaminhe-se para a Biblioteca da Procuradoria-Geral de Justiça para publicação no Diário Oficial do Estado;
Cumpra-se.

Cururupu/MA, 02 de junho de 2025.

¹ Disponível: https://www.gov.br/fnde/pt-br/aceso-a-informacao/acoes-e-programas/programas/par/pacto-nacional-pela-retomada-de-obras-da-educacao-basica/media-1/nordeste/fnde_dados-detalhados-das-obras_pe.pdf

² Disponível em: <https://www.in.gov.br/web/dou/-/portaria-conjunta-mec/mgi/cgu-n-82-de-10-de-julho-de-2023-495842030>. Acesso em 13 de jul. 2023.

³ STF – ACO: 1827 MT, Relator: Min. CÂRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 01/02/2013, Data de Publicação: DJe-027 DIVULG 07/02/2013 PUBLIC 08/02/2013.

assinado eletronicamente em 02/06/2025 às 13:49 h (*)
SAMIRA MERCES DOS SANTOS
PROMOTORA DE JUSTIÇA

GUIMARÃES

Portaria nº 6/2026 - PJGUI PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO MARANHÃO, por intermédio da Promotora de Justiça de Guimarães/MA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é a instituição que tem a função constitucional de defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa do patrimônio público e social, da moralidade e eficiência administrativa, do meio ambiente e outros interesses difusos e coletivos, na forma dos arts. 127, caput e 129, inciso III, da Constituição da República (CR); art. 25, inciso IV, alínea 'a', da Lei nº 8.625/93, e do art. 26, inciso V, alíneas "a" e "b", da Lei Complementar Estadual nº 13/91;

CONSIDERANDO a relevância e a magnitude das atribuições conferidas ao Ministério Público no tocante à Defesa do Patrimônio Público, por força do art. 129, III, da Constituição da República (CR) e das disposições da Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO as informações constantes no Relatório de Inteligência Financeira (RIF) RIF nº 45463.7.150.842, do Conselho de Controle de Atividades Financeiras, COAF, encaminhado a esta Promotoria de Justiça pelo Grupo de Atuação Especial de Combate às Organizações Criminosas – GAECO/MA, por meio do Ofício nº 70/2026 –GPGJ/GAECO/SLS;

CONSIDERANDO a necessidade de realização de outras diligências, para mais esclarecimentos sobre os fatos objeto da investigação, nos moldes dos §§3º e 4º, do artigo 4º, do citado Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014-CPGJ/CGMP;

RESOLVE:

Instaurar o Procedimento Administrativo 000070-041/2026 (SIMP), objetivando verificar a existência, ou não de irregularidades, dentre outros desdobramentos a serem apurados.

Nomear para funcionar como secretário no presente procedimento o servidor Délio Márcio Araújo Carvalho, Técnico Ministerial, que poderá, de acordo com a necessidade do serviço, ser substituído pelos demais servidores lotados nesta Promotoria de Justiça, servindo sob o compromisso do seu cargo, e a quem determino, como providência preliminar, o seguinte:

- Registrar e autuar no SIMP;
- Dê-se publicidade ao presente ato publicando-o em quadro próprio deste órgão ministerial;
- Encaminhe-se cópia da presente Portaria, via e-mail institucional, para publicação no Diário Eletrônico do Ministério Público, para maior publicidade;
- Cumpra-se a determinação contida na deliberação ministerial de ID 27254328.

Guimarães, data da assinatura eletrônica.

Raquel Madeira Reis
Promotora de Justiça

Documento assinado eletronicamente por RAQUEL MADEIRA REIS, Promotora de Justiça, em 22/04/2026, às 09:53, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 22/04/2026. Publicação: 23/04/2026. Nº 078/2026.

ISSN 2764-8060

Portaria nº 7/2026 - PJGUI

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO MARANHÃO, por intermédio da Promotora de Justiça de Guimarães/MA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é a instituição que tem a função constitucional de defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa do patrimônio público e social, da moralidade e eficiência administrativa, do meio ambiente e outros interesses difusos e coletivos, na forma dos arts. 127, caput e 129, inciso III, da Constituição da República (CR); art. 25, inciso IV, alínea 'a', da Lei nº 8.625/93, e do art. 26, inciso V, alíneas "a" e "b", da Lei Complementar Estadual nº 13/91;

CONSIDERANDO a relevância e a magnitude das atribuições conferidas ao Ministério Público no tocante à Defesa do Patrimônio Público, por força do art. 129, III, da Constituição da República (CR) e das disposições da Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO as informações constantes no Relatório de Inteligência Financeira (RIF) RIF nº 123341.7.150.7526, do Conselho de Controle de Atividades Financeiras, COAF, encaminhado a esta Promotoria de Justiça pelo Grupo de Atuação Especial de Combate às Organizações Criminosas – GAECO/MA, por meio do Ofício nº 10492/2025 - GPGJ/GAECO/SLS;

CONSIDERANDO a necessidade de realização de outras diligências, para mais esclarecimentos sobre os fatos objeto da investigação, nos moldes dos §§3º e 4º, do artigo 4º, do citado Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014-CPGJ/CGMP;

RESOLVE:

Instaurar o Procedimento Administrativo 000074-041/2026 (SIMP), objetivando verificar a existência, ou não de irregularidades, dentre outros desdobramentos a serem apurados.

Nomear para funcionar como secretário no presente procedimento o servidor Délio Márcio Araújo Carvalho, Técnico Ministerial, que poderá, de acordo com a necessidade do serviço, ser substituído pelos demais servidores lotados nesta Promotoria de Justiça, servindo sob o compromisso do seu cargo, e a quem determino, como providência preliminar, o seguinte:

- Registrar e autuar no SIMP;
 - Dê-se publicidade ao presente ato publicando-o em quadro próprio deste órgão ministerial;
 - Encaminhe-se cópia da presente Portaria, via e-mail institucional, para publicação no Diário Eletrônico do Ministério Público, para maior publicidade;
 - Cumpra-se a determinação contida na deliberação ministerial de ID 27290912.
- Guimarães, data da assinatura eletrônica.

Raquel Madeira Reis
Promotora de Justiça

Documento assinado eletronicamente por RAQUEL MADEIRA REIS, Promotora de Justiça, em 22/04/2026, às 10:32, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

ITAPECURU-MIRIM

Recomendação nº 5/2026 - 1ºPJIMI

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA

Notícia de Fato SIMP nº 000686-276/2026

ASSUNTO: Regularização da Assistência Farmacêutica e do Transporte Sanitário (TFD). DESTINATÁRIOS:

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal e Ilustríssima Senhora Secretária Municipal de Saúde de Itapecuru Mirim/MA.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por intermédio da 1ª Promotoria de Justiça de Itapecuru Mirim, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 129, II, da Constituição Federal, pelo art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/1993 (LONMP), e:

CONSIDERANDO que a saúde é direito fundamental de eficácia plena, impondo ao Poder Público o dever de garantir o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, conforme o art. 196 da Constituição Federal; CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 8.080/1990 estabelece a responsabilidade solidária dos entes federados na gestão do SUS, sendo dever do Município a execução de serviços de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica (art. 18, IV, "a"); CONSIDERANDO o que preceitua a Portaria de Consolidação GM/MS nº 02/2017, que regulamenta as políticas nacionais de saúde, inclusive o componente básico da assistência farmacêutica, de responsabilidade direta e indelegável do ente municipal; CONSIDERANDO as informações colhidas na Notícia de Fato nº 000686-276/2026, que indicam falhas graves na logística do Transporte Fora do Domicílio (TFD), especificamente relatos de superlotação em veículos de passeio (tipo Spin) transportando número de passageiros superior à capacidade permitida, em flagrante violação ao Código de Trânsito Brasileiro e ao princípio da dignidade da pessoa humana;



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 22/04/2026. Publicação: 23/04/2026. Nº 078/2026.

ISSN 2764-8060

CONSIDERANDO a necessidade de garantir a continuidade do tratamento psiquiátrico dos pacientes assistidos pelo CAPS de Miranda do Norte, cuja interrupção por falta de transporte ou de medicação (Gardenal e Quetiapina) configura risco iminente de retrocesso terapêutico e agravo à saúde pública;

RECOMENDA ADMINISTRATIVAMENTE ao Município de Itapecuru Mirim, nas figuras do seu Chefe do Executivo e da Secretária de Saúde, que:

1) DA LOGÍSTICA DE TRANSPORTE (TFD):

- Abstenham-se, imediatamente, de transportar pacientes em número superior à capacidade nominal dos veículos, garantindo que todos os usuários e acompanhantes utilizem cinto de segurança e sejam alocados em assentos próprios.
- Apresentem, no prazo de 10 (dez) dias, cronograma detalhado de viagens e plano de contingência para substituição de veículos em caso de manutenção, assegurando que nenhum paciente perca consulta ou procedimento por falha logística municipal.

2) DA ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA:

- Regularizem e mantenham o estoque físico dos medicamentos do Componente Básico (especialmente o Fenobarbital/Gardenal), realizando previsões de consumo trimestrais para evitar rupturas.
- Diligenciem formalmente junto à Secretaria de Estado da Saúde (SES/MA) quanto aos medicamentos do Componente Especializado (Quetiapina), mantendo cópia das requisições nesta Promotoria para fins de comprovação de zelo administrativo.

3) DA CIÊNCIA AO CIDADÃO:

- Informem ao Ministério Público, por meio de relatório fundamentado, as medidas concretas adotadas para sanar as irregularidades apontadas no depoimento colhido por este Órgão Ministerial.

ADVERTE que a presente Recomendação constitui os destinatários em mora, servindo como elemento de prova de dolo em eventual ação de improbidade administrativa por omissão, bem como fundamento para ajuizamento de Ação Civil Pública com pedido de tutela de urgência.

DETERMINA-SE À SECRETARIA DESTA PROMOTORIA:

- 1) A notificação imediata dos recomendados;
- 2) A cientificação do noticiante, Sr. Isaac Reykaard Cunha Mendes, acerca do teor desta Recomendação;
- 3) O registro no sistema SIMP e a publicação no Diário Eletrônico do MPMA.

Itapecuru Mirim/MA, data do sistema.

Documento assinado eletronicamente por JOSÉ CARLOS FARIA FILHO, Promotor de Justiça, em 16/04/2026, às 11:22, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

MORROS

Portaria nº 4/2026 - PJMOR

Ref.: SIMP n.º 000714-003/2023.

PORTARIA

Objetivo: Instaurar Inquérito Civil para apurar supostas irregularidades na contratação da empresa Igor B P Moura - Serviços pela Câmara Municipal de Morros para desenvolvimento de sistema de Diário Oficial.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por meio da Promotora de Justiça signatária, com base no que preceitua o art. 129, II, da Constituição Federal, o art. 6º, VII, alíneas "a" a "d", da Lei Complementar nº 75/93, art. 98, III, da Constituição do Estado do Maranhão, art. 26, V, da Lei Complementar nº 13/1991, atualizada pela LC n.º 112/2008, bem como na Lei nº 12.305/10;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Carta Magna c/c art. 1º, caput, e art. 94, caput, da Lei n.º 8.625/93 e art. 1º, caput, da Lei Complementar Estadual n.º 13/91);

CONSIDERANDO que estabelece o artigo 129, inciso II da Constituição Federal que é função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que a Administração Pública está subordinada aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, conforme o disposto no art. 37, caput, da Constituição da República de 1988;

CONSIDERANDO a representação formulada pelo Sr. Rubens Ribeiro Garcês, noticiando suposta irregularidade na contratação da empresa Igor B P Moura - Serviços pela Câmara Municipal de Morros, durante a gestão do então Presidente, Vereador Fábio Luís Santos Lisboa, no biênio 2021-2022;

CONSIDERANDO que a contratação, no valor de R\$ 17.000,00 (dezesete mil reais), tinha por objeto o "desenvolvimento de sistema para publicação do Diário Oficial" do Poder Legislativo Municipal, conforme notas de empenho, notas fiscais e comprovantes de pagamentos parcelados realizados ao longo de 2021, juntados aos autos;



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 22/04/2026. Publicação: 23/04/2026. N° 078/2026.

ISSN 2764-8060

CONSIDERANDO a alegação do denunciante de que o serviço não teria sido executado, uma vez que a Câmara Municipal continuou a utilizar o Diário Oficial do Poder Executivo para a publicação de seus atos oficiais (como convocação de sessão extraordinária, resoluções e emendas à Lei Orgânica) em datas posteriores à contratação;

CONSIDERANDO a constatação desta Promotoria de Justiça, em análise preliminar e consulta a fontes abertas, de que o Diário Oficial da Câmara Municipal de Morros foi formalmente instituído apenas em 15 de dezembro de 2023 (Resolução nº 07/2023), com sua primeira publicação ocorrendo somente em 23 de abril de 2024;

CONSIDERANDO que o significativo lapso temporal de quase três anos entre os pagamentos efetuados em 2021 e a efetiva implementação de um Diário Oficial próprio, sob uma nova gestão da Mesa Diretora da Câmara, agrava os indícios de irregularidade e a necessidade de apuração mais aprofundada, por potencial dano ao erário e/ou enriquecimento ilícito;

CONSIDERANDO, por fim, que a natureza e a complexidade dos fatos narrados demandam a instauração de um procedimento investigatório mais robusto para a colheita de elementos probatórios e a completa elucidação da execução contratual e da efetiva prestação do serviço, bem como o escoamento do prazo de tramitação da Notícia de Fato, previsto na Resolução nº 174/2017 – CNMP.

RESOLVE

CONVERTER a presente Notícia de Fato em Inquérito Civil, sob sua presidência, visando promover a coleta de informações sobre a regularidade da contratação da empresa Igor B P Moura - Serviços pela Câmara Municipal de Morros no ano de 2021, determinando desde já, e em especial, as seguintes diligências:

1. Oficie-se à Presidência da Câmara Municipal de Morros, requisitando, no prazo de 10 (dez) dias, que encaminhe a esta Promotoria de Justiça: a) Cópia integral do processo administrativo que originou a contratação da empresa Igor B P Moura – Serviços, CNPJ 19.582.236/0001-01, em 2021, incluindo termo de contrato e eventuais termos aditivos; b) Informação sobre se o objeto do referido contrato (sistema de Diário Oficial) foi efetivamente desenvolvido e entregue à Câmara Municipal e, em caso afirmativo, a data da entrega e as razões pelas quais não foi utilizado durante o biênio 2021-2022; e c) Esclarecimento se a criação do Diário Oficial, instituído pela Resolução nº 07/2023, possui qualquer vínculo contratual ou técnico com o serviço pago à empresa Igor B P Moura - Serviços em 2021, ou se decorreu de uma iniciativa nova e desvinculada, informando, neste último caso, se houve nova contratação para sua implementação.

2. Oficie-se à empresa Igor B P Moura - Serviços (CNPJ nº 19.582.236/0001-01, com sede na Rua Treze, n.º 18, Planalto Vinhais II, São Luís/MA, endereço eletrônico jrscontabeis@hotmail.com, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhe a esta Promotoria de Justiça as seguintes informações, acompanhadas da respectiva documentação comprobatória: a) Quais serviços foram efetivamente prestados à Câmara Municipal de Morros, em decorrência do contrato celebrado em 2021; b) Em que período os serviços foram desenvolvidos e quando ocorreu a sua efetiva entrega/implementação, se for o caso; c) Que apresente provas da execução e entrega do serviço, tais como relatórios técnicos, manuais de usuário, atas de reunião, e-mail de entrega, termo de recebimento assinado pela Câmara, ou o endereço de acesso (URL) do sistema desenvolvido.

3. Notifique-se o Sr. Fábio Luís Santos Lisboa, encaminhando-lhe cópia da representação e dos documentos principais, para que, querendo, preste os esclarecimentos que entender pertinentes no prazo de 15 (quinze) dias;

4. Designo o Sr. Victor Emanuell Gallas Ferreira, servidor desta Promotoria de Justiça, para exercer as funções de Secretário no presente procedimento administrativo.

5. Seja a presente PORTARIA registrada e autuada no SIMP, conforme regulamentação interna.

6. Que seja remetida cópia desta Portaria à Coordenação de Biblioteca e Documentação desta Procuradoria-Geral de Justiça para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, procedendo-se à juntada aos autos da comprovação do envio.

A fim de ser observado o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP, deve a Secretaria desta Promotoria realizar o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente Inquérito Civil – cuja data de encerramento deverá ser anotada no sistema SIMP, mediante certidão após o seu transcurso.

Cumpra-se.

Morros, na data da assinatura eletrônica.

Érica Ellen Beckman da Silva
Promotora de Justiça

Documento assinado eletronicamente, através de Certificado Digital, por ERICA ELLEN BECKMAN DA SILVA, Promotor de Justiça, em 12/02/2026, às 09:32, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

Nº de Série do Certificado Digital: 11de2309043edf37

PEDREIRAS

Portaria nº 6/2026 - 5ºPJPD

Referência: Procedimento Administrativo nº 001240-278/2025

O Ministério Público Estadual, por seu Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições legais, na forma do dispõe o art. 129, III, da CF, art. 98, inciso III, CE, art. 26, I, da Lei 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, e da Lei Complementar n.º 13, de 25 de

36



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 22/04/2026. Publicação: 23/04/2026. Nº 078/2026.

ISSN 2764-8060

outubro de 1991, art. 27, e art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347, de 24 de julho de 1985, e art. 1º, da Resolução n.º 23/2007 – CNMP, sem prejuízo das demais disposições legais pertinentes e,

Considerando as atribuições do Ministério Público com respeito à defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da CF);

Considerando o poder constitucional conferido ao Ministério Público de expedir notificações e requisições para instruir procedimentos administrativos de sua competência;

Considerando que a Notícia de Fato n.º 001240-278/2025 desta 5ª Promotoria de Justiça, já teve seu prazo expirado e que os fatos noticiados ainda não estão suficientemente esclarecidos, mas em virtude do Ato Regulamentar Conjunto n.º 05/2014- GPGJ/GCGM e do tempo decorrido;

RESOLVE:

Converter a presente Notícia de Fato n.º 001240-278/2025 no Procedimento Administrativo (scrito sensu) n.º 001240-278/2025 objetivando o acompanhamento e realização de diligências para verificar de modo mais cuidadoso o fato, determinando desde já, que sejam adotadas as seguintes providências:

Nomeia-se a Sra. Márcia Adriana Cardoso Gomes, matrícula n.º 1075866, servidora cedida lotada nesta Promotoria de Justiça de Controle Externo da Atividade Policial (5ª PJP), para secretariar os trabalhos e cumprir as diligências, os quais serão desenvolvidos nos autos, razão pela qual determino que se expeça o Termo de Compromisso para ser assinado;

Encaminhe-se cópia da presente, ao Diário Eletrônico do Ministério Público do Estado do Maranhão – DEMP/MA, para fins de publicação;

Cumpra-se.

Pedreiras, data da assinatura eletrônica.

JOSÉ CARLOS FARIA FILHO

Promotor de Justiça titular da 1ª Promotoria de Justiça de Itapecuru-Mirim

Respondendo pela 5ª Promotoria de Pedreiras

Documento assinado eletronicamente por JOSÉ CARLOS FARIA FILHO, Promotor de Justiça, respondendo, em 17/04/2026, às 12:26, conforme art. 21, do Ato Regulamentar n.º 19/2025.

Portaria n.º 7/2026 - 5ªPJPED

Referência: Procedimento Administrativo n.º 009737-509/2025

O Ministério Público Estadual, por seu Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições legais, na forma do dispõe o art. 129, III, da CF, art. 98, inciso III, CE, art. 26, I, da Lei 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, e da Lei Complementar n.º 13, de 25 de outubro de 1991, art. 27, e art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347, de 24 de julho de 1985, e art. 1º, da Resolução n.º 23/2007 – CNMP, sem prejuízo das demais disposições legais pertinentes e,

Considerando as atribuições do Ministério Público com respeito à defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da CF);

Considerando o poder constitucional conferido ao Ministério Público de expedir notificações e requisições para instruir procedimentos administrativos de sua competência;

Considerando que a Notícia de Fato n.º 009737-509/2025 desta 5ª Promotoria de Justiça, já teve seu prazo expirado e que os fatos noticiados ainda não estão suficientemente esclarecidos, mas em virtude do Ato Regulamentar Conjunto n.º 05/2014- GPGJ/GCGM e do tempo decorrido;

RESOLVE:

Converter a presente Notícia de Fato n.º 009737-509/2025 no Procedimento Administrativo (scrito sensu) n.º 009737-509/2025 objetivando o acompanhamento e realização de diligências para verificar de modo mais cuidadoso o fato, determinando desde já, que sejam adotadas as seguintes providências:

Nomeia-se a Sra. Márcia Adriana Cardoso Gomes, matrícula n.º 1075866, servidora cedida lotada nesta Promotoria de Justiça de Controle Externo da Atividade Policial (5ª PJP), para secretariar os trabalhos e cumprir as diligências, os quais serão desenvolvidos nos autos, razão pela qual determino que se expeça o Termo de Compromisso para ser assinado;

Encaminhe-se cópia da presente, ao Diário Eletrônico do Ministério Público do Estado do Maranhão – DEMP/MA, para fins de publicação;

Cumpra-se.

Pedreiras, data da assinatura eletrônica.

JOSÉ CARLOS FARIA FILHO

Promotor de Justiça titular da 1ª Promotoria de Justiça de Itapecuru-Mirim

Respondendo pela 5ª Promotoria de Pedreiras



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 22/04/2026. Publicação: 23/04/2026. Nº 078/2026.

ISSN 2764-8060

Documento assinado eletronicamente por JOSÉ CARLOS FARIA FILHO, Promotor de Justiça, respondendo, em 17/04/2026, às 12:26, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

ROSÁRIO

Portaria de Instauração nº 22/2026 - 1ªPJROS

Procedimento Preparatório
SIMP nº:003271-509/2026

Assunto: Apuração de supostos atos de improbidade administrativa e ilícitos penais (esquema de "rachadinha" e coação) no âmbito da Coordenação de Saúde Bucal do Município de Rosário/MA. Investigado(s): Coordenador de Saúde Bucal e outros a identificar. O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por intermédio da Promotora de Justiça abaixo assinada, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento no art. 129, inciso III, da Constituição Federal; art. 25, inciso IV, da Lei nº 8.625/93; e especialmente nas Resoluções nº 23/2007 e nº 174/2017, ambas do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que é dever do Ministério Público zelar pelo patrimônio público e social, bem como pela probidade administrativa, reprimindo condutas que importem em enriquecimento ilícito, prejuízo ao erário ou atentado contra os princípios da Administração Pública (Lei nº 8.429/1992);

CONSIDERANDO a notícia de fato recebida via Ouvidoria (Protocolo 56185032026), noticiando que o atual Coordenador de Saúde Bucal de Rosário/MA estaria exigindo o repasse compulsório de gratificações ("rachadinha") pagas a dentistas e técnicos em saúde bucal, sob graves ameaças de exoneração;

CONSIDERANDO o relato detalhado de que os valores (R\$ 750,00 para técnicos e R\$ 1.500,00 para dentistas) estariam sendo desviados para terceiros (suposta contadora, cônjuge de um servidor do setor de manutenção), sob o pretexto de custeio de insumos que, na verdade, são adquiridos pela municipalidade;

CONSIDERANDO que a verificação de tais fatos demanda a requisição de documentos funcionais e folhas de pagamento, o que extrapola a natureza sumária da Notícia de Fato, exigindo o rito do Procedimento Preparatório conforme o art. 2º, § 4º, da Resolução nº 23/2007 do CNMP;

RESOLVE:

I – INSTAURAR PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, com o objetivo de apurar a veracidade dos fatos narrados e colher elementos para eventual propositura de Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa ou adoção de medidas no âmbito criminal;

II – DETERMINAR a autuação desta Portaria e dos documentos que a instruem no sistema eletrônico competente, fixando o prazo de 90 (noventa) dias para a conclusão do feito, prorrogável nos termos da norma vigente;

III – DESIGNAR o servidor Luís Carlos Ataíde Passos para secretariar os trabalhos; IV –

DETERMINAR a realização das seguintes diligências iniciais:

EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO à Secretaria Municipal de Saúde de Rosário/MA, requisitando, no prazo de 10 (dez) dias: Relação nominal de todos os profissionais de odontologia (dentistas e técnicos) lotados no Hospital Municipal nos últimos 12 meses; Fichas financeiras e folhas de pagamento detalhadas do referido período, identificando as rubricas referentes a plantões e adicionais de produtividade; Cópia do ato de nomeação e ficha funcional do Coordenador de Saúde Bucal.

EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO ao Setor de Recursos Humanos da Prefeitura, para que forneça a qualificação completa do técnico de manutenção mencionado no relato (indicando se possui vínculo com a pessoa apontada como intermediária financeira) e do Coordenador de Saúde Bucal.

DILIGÊNCIA DE ASSESSORIA: Determino à assessoria desta Promotoria a realização de pesquisa técnica no Portal da Transparência do Município para identificar discrepâncias ou picos nos pagamentos de gratificações ao setor de saúde bucal no último ano.

4) SIGILO: O presente feito deverá tramitar sob sigilo restrito, em virtude das notícias de coação e ameaças de represálias contra os servidores que noticiaram o fato.

Publique-se o extrato desta Portaria conforme as normas regulamentares.

Cumpra-se.

Rosário/MA, 14 de abril de 2026

Maria Cristina Lima Lobato Murillo
Promotora de Justiça

Documento assinado eletronicamente por MARIA CRISTINA LIMA LOBATO MURILLO, Promotora de Justiça, em 14/04/2026, às 10:09, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 22/04/2026. Publicação: 23/04/2026. Nº 078/2026.

ISSN 2764-8060

Recomendação nº 12/2026 - 1ºPJROS

Simp nº 002146-509/2026

Recomenda à Exma. Sra. Leilian Gomes, Secretária de Assistência Social, e ao Exmo. Sr. Daniel Ribeiro Castro, Secretário de Cultura e Esporte, que promovam a correta fiscalização do uso e guarda dos veículos das suas respectivas Secretarias, bem como que a Secretária de Assistência Social promova reparo em veículo destinado ao Serviço de Convivência.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por sua Promotora de Justiça que ora subscreve, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelos arts. 127, caput, e 129, II, da Constituição Federal; art. 10, XII, da Lei nº 8.625/93 e art. 27, IV, da Lei Complementar nº 13/91;

CONSIDERANDO o disposto no art. 127, caput, da Constituição Federal, que prevê como incumbência do Ministério Público atuar na “defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”;

CONSIDERANDO o disposto no art. 129, II, da Constituição Federal, que prevê como incumbência do Ministério Público “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia”;

CONSIDERANDO que são princípios norteadores da Administração Pública, dentre outros, a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência (art. 37 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que o Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942, que instituiu a Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, com redação incluída pela Lei nº 13.655/2018, traz o poder regulamentar como um instrumento de segurança jurídica, conforme se observa: “Art. 30. As autoridades públicas devem atuar para aumentar a segurança jurídica na aplicação das normas, inclusive por meio de regulamentos, súmulas administrativas e respostas a consultas”;

CONSIDERANDO as disposições do art. 9º da Lei 8.429/92;

CONSIDERANDO que chegou ao conhecimento desta promotoria a ocorrência do uso indevido dos veículos das Secretarias de Assistência Social e de Cultura e Esporte por parte de três servidores;

CONSIDERANDO que chegou ao conhecimento desta promotoria que a van destinada ao Serviço de Convivência, além de ser utilizada de forma indevida, apresenta defeitos, devidamente comprovados por vistoria realizada pelo Conselho Tutelar, que geram riscos aos cidadãos usuários;

CONSIDERANDO o uso especial dos bens públicos;

CONSIDERANDO a necessidade de velar pelo patrimônio público e pela efetiva observância das leis e princípios que orientam a Administração Pública;

RESOLVE:

RECOMENDAR à Sra. Leilian Gomes, Secretária de Assistência Social, e ao Exmo. Sr. Daniel Ribeiro Castro, Secretário de Cultura e Esporte, que promovam os meios adequados para a correta fiscalização do uso e guarda dos veículos pertencentes às Secretarias, a fim de que sejam utilizados exclusivamente para atender à sua finalidade pública e sejam guardados em local adequado para tal;

RECOMENDAR à Sra. Leilian Gomes que proceda, com a máxima brevidade, aos reparos necessários no veículo utilizado pelo Serviço de Convivência do Município, visando sanar os defeitos no fechamento da porta traseira, no sistema de cintos de segurança, sistema de ar-condicionado, infiltração no teto do veículo e a falta de revisão na suspensão.

Fixado o prazo de 5 dias para resposta quanto ao acatamento da presente recomendação.

Ficam os destinatários da presente Recomendação advertidos dos seguintes efeitos dela advindos:

a) tornar inequívoca a demonstração da consciência da ilicitude do uso de bens públicos para finalidades que não atendam às necessidades da Administração Pública, nos termos do art. 9º, XII, da Lei 8.429/92;

b) caracterizar o dolo, má-fé ou ciência da irregularidade, por ação ou omissão, para viabilizar futuras responsabilizações em sede de ação civil pública por ato de improbidade administrativa quando tal elemento subjetivo for exigido;

c) constituir-se em elemento probatório em sede de ações cíveis ou criminais.

Ressalta-se, ainda, que a inobservância da presente Recomendação poderá acarretar a adoção de todas as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis, pelo Ministério Público.

Determino à Secretaria desta Promotoria de Justiça que encaminhe cópia da presente Recomendação: a) à Coordenadoria de Documentação e Biblioteca, através do e-mail diarioeletronico@mpma.mp.br, para fins de publicação no Diário Eletrônico do Ministério Público do Estado do Maranhão, na forma explicitada no Ato Regulamentar nº 017/2018-GPGJ;

Rosário, data do sistema.

Maria Cristina Lima Lobato Murillo
Promotora de Justiça

Documento assinado eletronicamente por MARIA CRISTINA LIMA LOBATO MURILLO, Promotora de Justiça, em 16/04/2026, às 11:26, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

SANTA HELENA



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 22/04/2026. Publicação: 23/04/2026. Nº 078/2026.

ISSN 2764-8060

Portaria nº 40/2026 - PJS AH

PORTARIA

SIMP nº 000559-051/2026

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por intermédio da Promotoria de Justiça de Santa Helena/MA, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos arts. 127 e 129, II e III, da Constituição Federal, na Lei nº 8.625/93 e na Lei Complementar Estadual nº 13/91, e

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que assegurem acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa dos interesses sociais e a fiscalização dos serviços públicos de relevância essencial, dentre os quais se insere o serviço público de saúde;

CONSIDERANDO o teor do SIMP nº 998-051/2022, instaurado para acompanhamento da Atenção Primária à Saúde no âmbito do Programa Previne Brasil, cujo objeto se exauriu com o encerramento do ciclo de planejamento 2022-2025;

CONSIDERANDO que, no referido procedimento, foram realizadas vistorias em unidades de saúde do município, com a produção de relatórios técnicos e requisição de informações à Secretaria Municipal de Saúde;

CONSIDERANDO a necessidade de continuidade da atuação ministerial, agora com foco ampliado na fiscalização das condições estruturais e de funcionamento das unidades de saúde do Município de Santa Helena/MA, conforme determinação de instauração de novo procedimento;

RESOLVE:

Art. 1º Instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO STRICTO SENSU (PASS), registrado sob o nº SIMP 000559-051/2026, com o objetivo de fiscalizar as condições de funcionamento das unidades de saúde do Município de Santa Helena/MA.

Art. 2º Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público (CSMP) acerca da instauração do presente procedimento.

Art. 3º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Santa Helena/MA, data da assinatura eletrônica.

Documento assinado eletronicamente por RITA DE CÁSSIA PEREIRA SOUZA, Promotora de Justiça, em 17/04/2026, às 10:35, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

SANTA INÊS

Portaria nº 6/2026 - 2ªPJSNI

Santa Inês/MA, data da assinatura.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO MARANHÃO, por seu Promotor de Justiça, ao final assinado, ora respondendo pela 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Santa Inês –MA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais;

Considerando que cabe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127, caput; Lei nº 8.625/93, art. 26 e Lei Complementar Estadual nº 013/91, art. 1º, caput);

Considerando que a Constituição Federal impõe ao poder público o dever de assegurar assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações (artigo 226, § 8º, da CF);

Considerando que a violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das mais graves violações de direitos humanos, manifestando-se de diversas formas e causando profundos impactos físicos, psicológicos, sexuais, patrimoniais e morais às vítimas, perpetuando ciclos de violência que afetam não apenas as mulheres, mas toda a sociedade;

Considerando o disposto na Lei Federal nº 11.340/2006, que atribui aos órgãos de segurança pública o dever de garantir a proteção das vítimas, inclusive mediante acompanhamento da efetividade das medidas protetivas de urgência;

Considerando que o Ministério Público é a instituição que tem a função constitucional de defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais, além de zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados pela constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

Considerando que o Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014-GPGJ/CGMP prevê a instauração de Procedimento Administrativo para apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis (art.3º,V);

Considerando os fatos apontados no SIMP nº 003861-509/2025, em tramitação nesta Promotoria de Justiça, referentes à Defesa da Mulher, os quais apontam possível situação de violência doméstica;

Considerando que o prazo de conclusão das investigações se encerrou no dia 11/11/2025, porém a situação relatada nos autos ainda precisa ser acompanhada;

RESOLVO

CONVOLAR a NOTÍCIA DE FATO Nº 003861-509/2025 em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o fito de averiguar a regularidade da investigação dos fatos narrados, no que se refere à suposta situação de violência doméstica cometida, na forma do art.3º, VI, c/c art.5º, II, do Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014- GPGJ/CGMP, para a continuação da apuração dos fatos supra transcritos.



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 22/04/2026. Publicação: 23/04/2026. Nº 078/2026.

ISSN 2764-8060

Para auxiliar nas investigações, nomeio como secretário o servidor Mateus Silva Anchieta, Agente Administrativo, o qual deverá adotar as providências de praxe e poderá, de acordo com a necessidade do serviço, ser substituído pelos demais servidores desta Promotoria de Justiça.

Autue-se e registre-se no Sistema Integrado do Ministério Público – SIMP, procedendo em conformidade ao que preconiza as Resoluções CNMP nº 023/2007 e nº 174/2017, o Ato Regulamentar Conjunto nº 005/2014-GPGJ/CGMP e os Atos Regulamentares nº 004/2020-GPGJ e nº 023/2020-GPGJ.

Na oportunidade, DETERMINO, como diligências iniciais:

- Autue-se e registre-se no SIMP;
 - Encaminhe-se cópia da presente Portaria à Coordenadoria de Documentação e Biblioteca da PGJ/MA, via e-mail institucional, para publicação no Diário Eletrônico do Ministério Público visando maior publicidade;
 - Por fim, retorne-se os autos conclusos.
- Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

(assinado eletronicamente)

PETERSON ARMANDO AZEVEDO DE ABREU

Promotor de Justiça

Respondendo

Documento assinado eletronicamente por PETERSON ARMANDO AZEVEDO DE ABREU, Promotor de Justiça, respondendo, em 16/04/2026, às 09:27, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

Portaria nº 7/2026 - 2ªPJSNI

Santa Inês/MA, data da assinatura.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO MARANHÃO, por seu Promotor de Justiça, ao final assinado, ora respondendo pela 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Santa Inês –MA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais;

Considerando que cabe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127, caput; Lei nº 8.625/93, art. 26 e Lei Complementar Estadual nº 013/91, art. 1º, caput);

Considerando que o Ministério Público é a instituição que tem a função constitucional de defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais, além de zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados pela constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

Considerando que o Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014-GPGJ/CGMP prevê a instauração de Procedimento Administrativo para apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis (art.3º, V);

Considerando os fatos apontados no SIMP nº 5668-509/2025, em tramitação nesta Promotoria de Justiça, referentes à defesa do Meio Ambiente;

Considerando que a situação precisa ser melhor acompanhada;

RESOLVO

CONVOLAR a NOTÍCIA DE FATO Nº 48/2025 - 2ª PJSI (SIMP 005668-509/2025) em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o fito de acompanhar possível ocorrência de poluição sonora ocasionada pelas atividades comerciais da Serralheria Central, situada na Travessa Dom Pedro II, Bairro Centro, neste município, na forma do art.3º, VI, c/c art.5º, II, do Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014- GPGJ/CGMP, para a continuação da apuração dos fatos supra transcritos.

Para auxiliar nas investigações, nomeia como secretário o servidor Mateus Silva Anchieta, Agente Administrativo, o qual deverá adotar as providências de praxe e poderá, de acordo com a necessidade do serviço, ser substituído pelos demais servidores desta Promotoria de Justiça.

Autue-se e registre-se no Sistema Integrado do Ministério Público – SIMP, procedendo em conformidade ao que preconiza as Resoluções CNMP nº 023/2007 e nº 174/2017, o Ato Regulamentar Conjunto nº 005/2014-GPGJ/CGMP e os Atos Regulamentares nº 004/2020-GPGJ e nº 023/2020-GPGJ.

Na oportunidade, DETERMINO, como diligências iniciais:

- Autue-se e registre-se no SIMP;
 - Encaminhe-se cópia da presente Portaria à Coordenadoria de Documentação e Biblioteca da PGJ/MA, via e-mail institucional, para publicação no Diário Eletrônico do Ministério Público visando maior publicidade;
 - Por fim, retorne-se os autos conclusos.
- Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

(assinado eletronicamente)

PETERSON ARMANDO AZEVEDO DE ABREU

Promotor de Justiça

Respondendo



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 22/04/2026. Publicação: 23/04/2026. Nº 078/2026.

ISSN 2764-8060

Documento assinado eletronicamente por PETERSON ARMANDO AZEVEDO DE ABREU, Promotor de Justiça, respondendo, em 16/04/2026, às 09:27, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

Portaria nº 8/2026 - 2ªPJSNI

Referência: SIMP 001861-267/2025

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO MARANHÃO, por seu Promotor de Justiça, Dr. Peterson Armando Azevedo de Abreu, respondendo pela 2ª Promotoria de Justiça de Santa Inês/MA, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, e Considerando que cabe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127, caput; Lei nº 8.625/93, art. 26 e Lei Complementar Estadual nº 013/91, art. 1º, caput); Considerando que no exercício de suas funções pode o Ministério Público instaurar inquérito civil público e outras medidas em procedimentos administrativos de sua competência (CF, art. 129, incisos I e II; Lei nº 8.625/93, art. 26 e Lei Complementar Estadual nº 13/91, art. 27, inciso I);

Considerando que a 2ª Promotoria de Justiça de Santa Inês tem atribuição em matéria de Execução Penal, conforme Resolução nº 47/2017 do Colégio de Procuradores do Ministério Público do Maranhão;

Considerando que a 2ª Promotoria de Justiça de Santa Inês tem atribuição para fiscalização dos estabelecimentos penais, conforme Resolução nº 47/2017 do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Maranhão;

Considerando a relevância e a magnitude das atribuições conferidas ao Ministério Público no tocante a fiscalização do sistema de execução penal e da medida de segurança, previstas nos artigos 67 e 68, da Lei nº 7.210/84;

Considerando o disposto na Resolução nº 277/2023 do Conselho Nacional do Ministério Público;

Considerando a necessidade de se documentar de forma sistematizada os relatórios de visitas e inspeções do CNMP de forma anual, visando um melhor acompanhamento;

Considerando a necessidade de se documentar eventuais providências a serem tomadas pela 2ª Promotoria de Justiça no âmbito da Execução Penal, tais como Recomendações, Reuniões, Ofícios etc.;

Considerando o disposto na Resolução nº 22/2014-CPMP e a nomenclatura utilizada no Manual das Tabelas Unificadas do Ministério Público do CNMP, bem como o disposto no Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014-GPGJ/CGMP e na Resolução nº 174 do CNMP;

Considerando que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim do Ministério Público destinado a subsidiar programas e projetos institucionais, materializando-se pelo acompanhamento e fiscalização, de forma continuada, de políticas públicas ou instituições (art.3º,V, e 5º,II, do Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014-GPGJ/CGMP c/c art. 8º, II, da Resolução nº 174/2017-CNMP);

RESOLVE

CONVOLAR a presente Notícia de Fato em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO objetivando apurar a suposta ocorrência de violações dos direitos dos presos, concernentes à integridade física e moral dos detentos, na Unidade Prisional de Santa Inês, determinando de logo, as providências a seguir descritas:

a) A designação do servidor Mateus Silva Anchieta, Agente Administrativo, matrícula 1076019, lotado nesta Promotoria de Justiça, para secretariar os trabalhos, podendo ser, de acordo com a necessidade de serviço, substituído pelos demais servidores da Promotoria de Justiça de Santa Inês/MA;

b) Autue-se eletronicamente e registre-se no SIMP, na aba 'Cadastro', campo 'Protocolo Extrajudicial', para a tramitação exclusiva em formato eletrônico (Ato Regulamentar nº 23/2020), bem como em livro próprio;

c) Encaminhe-se cópia da presente Portaria à Coordenadoria de Documentação e Biblioteca da PGJ/MA, via e-mail institucional, para publicação no Diário Eletrônico do Ministério Público do Maranhão – DEMP/MA, visando maior publicidade (art. 4º, VI, da Resolução nº 23/2007 do CNMP), bem como ao Centro de Apoio Operacional Criminal para conhecimento;

d) Publique-se esta Portaria no átrio das Promotorias de Justiça de Santa Inês pelo prazo de 10 dias (art.4º, VI, da Resolução nº 23/2007 do CNMP, por analogia).

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Santa Inês/MA, data do sistema.

Documento assinado eletronicamente por PETERSON ARMANDO AZEVEDO DE ABREU, Promotor de Justiça, respondendo, em 16/04/2026, às 09:27, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

Portaria nº 9/2026 - 2ªPJSNI

Santa Inês/MA, data da assinatura.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO MARANHÃO, por seu Promotor de Justiça, ao final assinado, ora respondendo pela 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Santa Inês –MA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais;

Considerando que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, sendo instituição essencial à função jurisdicional do Estado;



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 22/04/2026. Publicação: 23/04/2026. Nº 078/2026.

ISSN 2764-8060

Considerando a representação formulada pela FATAEMA, RAMA e LEPENG/UFMA, que noticia a utilização indevida de agrotóxicos em diversos municípios do Maranhão, incluindo o povoado Bom Jesus, em Santa Inês, com relatos de pulverização que podem atingir comunidades rurais e o meio ambiente;

Considerando a Lei Federal nº 7.802/1989 (Lei de Agrotóxicos), que disciplina a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem, a rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos;

Considerando que a presente demanda tramitou inicialmente como Notícia de Fato, tendo sido instaurada em 24/07/2025 e prorrogada em 28/08/2025, e que o prazo legal de tramitação (Resolução nº 174/2017-CNMP) expirou em 21/11/2025 sem que todas as diligências investigatórias fossem concluídas;

Considerando que cabe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127, caput; Lei nº 8.625/93, art. 26 e Lei Complementar Estadual nº 013/91, art. 1º, caput);

Considerando que o Ministério Público é a instituição que tem a função constitucional de defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais, além de zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados pela constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

Considerando que o Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014-GPGJ/CGMP prevê a instauração de Procedimento Administrativo para apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis (art.3º, V);

Considerando os fatos apontados no SIMP nº 017389-500/2025, em tramitação nesta Promotoria de Justiça, referentes à defesa do Meio Ambiente;

Considerando que a situação precisa ser melhor acompanhada;

RESOLVO

CONVOLAR a NOTÍCIA DE FATO Nº 52/2025 - 2ª PJSI (SIMP 017389-500/2025) em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o fito de acompanhar e fiscalizar a regularidade do uso de agrotóxicos e a ocorrência de possíveis pulverizações aéreas e terrestres indevidas no Povoado Bom Jesus, em Santa Inês/MA, bem como seus impactos na saúde humana e no ecossistema local, na forma do art.3º, VI, c/c art.5º, II, do Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014- GPGJ/CGMP, para a continuação da apuração dos fatos supra transcritos.

Para auxiliar nas investigações, nomeia como secretário o servidor Mateus Silva Anchieta, Agente Administrativo, o qual deverá adotar as providências de praxe e poderá, de acordo com a necessidade do serviço, ser substituído pelos demais servidores desta Promotoria de Justiça.

Autue-se e registre-se no Sistema Integrado do Ministério Público – SIMP, procedendo em conformidade ao que preconiza as Resoluções CNMP nº 023/2007 e nº 174/2017, o Ato Regulamentar Conjunto nº 005/2014-GPGJ/CGMP e os Atos Regulamentares nº 004/2020-GPGJ e nº 023/2020-GPGJ.

Na oportunidade, DETERMINO, como diligências iniciais:

- a) Autue-se e registre-se no SIMP;
- b) Encaminhe-se cópia da presente Portaria à Coordenadoria de Documentação e Biblioteca da PGJ/MA, via e-mail institucional, para publicação no Diário Eletrônico do Ministério Público visando maior publicidade;
- c) Por fim, retorne-se os autos conclusos.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

(assinado eletronicamente)

PETERSON ARMANDO AZEVEDO DE ABREU

Promotor de Justiça

Respondendo

Documento assinado eletronicamente por PETERSON ARMANDO AZEVEDO DE ABREU, Promotor de Justiça, respondendo, em 16/04/2026, às 09:27, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

Portaria nº 10/2026 - 2ªPJSNI

Santa Inês/MA, data da assinatura.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO MARANHÃO, por seu Promotor de Justiça, ao final assinado, ora respondendo pela 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Santa Inês –MA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais;

Considerando que cabe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127, caput; Lei nº 8.625/93, art. 26 e Lei Complementar Estadual nº 013/91, art. 1º, caput);

Considerando que a Constituição Federal impõe ao poder público o dever de assegurar assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações (artigo 226, § 8º, da CF);

Considerando que a violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das mais graves violações de direitos humanos, manifestando-se de diversas formas e causando profundos impactos físicos, psicológicos, sexuais, patrimoniais e morais às vítimas, perpetuando ciclos de violência que afetam não apenas as mulheres, mas toda a sociedade;



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 22/04/2026. Publicação: 23/04/2026. Nº 078/2026.

ISSN 2764-8060

Considerando o disposto na Lei Federal nº 11.340/2006, que atribui aos órgãos de segurança pública o dever de garantir a proteção das vítimas, inclusive mediante acompanhamento da efetividade das medidas protetivas de urgência;

Considerando que o Ministério Público é a instituição que tem a função constitucional de defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais, além de zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados pela constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

Considerando que o Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014-GPGJ/CGMP prevê a instauração de Procedimento Administrativo para apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis (art.3º,V);

Considerando os fatos apontados no SIMP nº 003449-509/2025, em tramitação nesta Promotoria de Justiça, referentes à Defesa da Mulher, os quais apontam possível situação de violência doméstica;

Considerando que o prazo de conclusão das investigações se encerrou no dia 14/08/2025, porém a situação relatada nos autos ainda precisa ser acompanhada;

RESOLVO

CONVOLAR a NOTÍCIA DE FATO Nº 51/2025 2ªPJSI (SIMP - 003449-509/2025) em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o fito de averiguar a regularidade da investigação dos fatos narrados, no que pertine à suposta situação de violência doméstica cometida, na forma do art.3º, VI, c/c art.5º, II, do Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014- GPGJ/CGMP, para a continuação da apuração dos fatos supra transcritos.

Para auxiliar nas investigações, nomeio como secretário o servidor Mateus Silva Anchieta, Agente Administrativo, o qual deverá adotar as providências de praxe e poderá, de acordo com a necessidade do serviço, ser substituído pelos demais servidores desta Promotoria de Justiça.

Autue-se e registre-se no Sistema Integrado do Ministério Público – SIMP, procedendo em conformidade ao que preconiza as Resoluções CNMP nº 023/2007 e nº 174/2017, o Ato Regulamentar Conjunto nº 005/2014-GPGJ/CGMP e os Atos Regulamentares nº 004/2020-GPGJ e nº 023/2020-GPGJ.

Na oportunidade, DETERMINO, como diligências iniciais:

- a) Autue-se e registre-se no SIMP;
- b) Encaminhe-se cópia da presente Portaria à Coordenadoria de Documentação e Biblioteca da PGJ/MA, via e-mail institucional, para publicação no Diário Eletrônico do Ministério Público visando maior publicidade;
- c) Por fim, retorne-se os autos conclusos.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

(assinado eletronicamente)

PETERSON ARMANDO AZEVEDO DE ABREU

Promotor de Justiça

Respondendo

Documento assinado eletronicamente por PETERSON ARMANDO AZEVEDO DE ABREU, Promotor de Justiça, respondendo, em 16/04/2026, às 09:27, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

SANTA LUZIA

Portaria nº 3/2026 - 2ªPJSLU

Objeto: Conversão da Notícia de Fato SIMP: 000101-256/2025 em Procedimento Administrativo.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por seu representante signatário, no desempenho de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal; no artigo 26, inciso I da Lei nº 8.625/93 - Lei Orgânica do Ministério Público; e no art. 26, incisos IV e V, da Lei Complementar nº 13/91 - Lei Orgânica do Ministério Público do Maranhão: CONSIDERANDO a Notícia de Fato nº SIMP: 000101-256/2025, instaurada a partir do recebimento de Representação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Santa Luzia/MA (CMDCA), relatando a negligência do Prefeito Municipal e Secretários de Assistência Social e Finanças como ordenadores de despesas do Fundo da Infância e Adolescência (FIA);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público à proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, através das medidas judiciais e extrajudiciais necessárias;

CONSIDERANDO a necessidade de maiores informações acerca dos fatos narrados e o esgotamento do prazo de conclusão da Notícia de Fato;

CONSIDERANDO, por fim, o conteúdo do Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014 - GPGJ/CGMP, art. 5º,

IV e parágrafo único, a Resolução nº 02/2014, do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Maranhão, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, da Lei nº 7.347/85, da Lei Complementar nº 13/91 e demais dispositivos legais pertinentes;

RESOLVO:

- 1) CONVERTER a presente NOTÍCIA DE FATO SIMP: 000101-256/2025 em Procedimento Administrativo, com o objetivo de apurar possíveis irregularidades nos atos descritos na inicial;



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 22/04/2026. Publicação: 23/04/2026. Nº 078/2026.

ISSN 2764-8060

- 2) DESIGNO, como Secretário, para auxiliar na instrução deste Procedimento Administrativo, o servidor Anderson da Silva Costa;
- 3) DETERMINO, de imediato, que se proceda à autuação desta Portaria, bem como ao registro no Sistema Integrado do Ministério Público - SIMP;
- 4) DETERMINO o envio de cópias:
 - 4.1) ao Conselho Superior do Ministério Público, para ciência, solicitando a publicação desta Portaria nos órgãos de imprensa local;
 - 4.2) à Biblioteca da Procuradoria-Geral de Justiça, para que seja encaminhada a publicação no Diário Oficial.

Cumpridas as diligências acima, tornar os autos conclusos para novo despacho.

Autue-se. Publique-se. Cumpra-se.

Santa Luzia/MA, 16 de abril de 2026.

Peterson Armando Azevedo de Abreu
Promotor de Justiça

Documento assinado eletronicamente por PETERSON ARMANDO AZEVEDO DE ABREU, Promotor de Justiça, em 16/04/2026, às 20:25, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

SANTA RITA

Portaria de Instauração nº 14/2026 - PJSAR

REF. PASS SIMP nº 000658-004/2025.

OBJETO: Instaurar Procedimento Administrativo Stricto Sensu para acompanhamento da situação de pessoa idosa nesta urbe.

A Dra. Karine Guará Brusaca Pereira, Promotora de Justiça titular da Promotoria de Justiça da Comarca de Santa Rita, usando das atribuições que lhe confere o artigo 129, inciso III, da Constituição Federal e o artigo 26, inciso I, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei nº 8.625/93), sem prejuízo das demais disposições legais pertinentes;

CONSIDERANDO a tramitação da Notícia de Fato registrada sob o SIMP nº 000658-004/2025, cujo prazo regulamentar de 120 (cento e vinte) dias encontra-se expirado;

CONSIDERANDO as reiteradas ausências de resposta aos expedientes anteriormente encaminhados por este Órgão Ministerial, circunstância que compromete a adequada instrução do feito;

CONSIDERANDO ser dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à pessoa idosa, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária, nos termos do artigo 230 da Constituição Federal e do Estatuto da Pessoa Idosa;

CONSIDERANDO competir ao Ministério Público zelar pelos direitos individuais indisponíveis, coletivos e difusos da pessoa idosa, promovendo as medidas administrativas e judiciais cabíveis;

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhamento continuado da situação narrada nos autos, com adoção de providências junto à rede de proteção social e familiar;

RESOLVE:

Instaurar, sob sua presidência, PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO EM SENTIDO ESTRITO (PASS), com a finalidade de acompanhar a situação de pessoa idosa nesta urbe, promovendo a fiscalização e articulação das medidas necessárias à garantia de seus direitos fundamentais.

Art. 1º Designo o Sr. Leandro Naiva Tinoco - Técnico Ministerial, matrícula 1072985, para exercer as funções de secretário no presente Procedimento Administrativo;

Art. 2º Encaminhe-se cópia à Biblioteca da Procuradoria-Geral de Justiça, para que seja encaminhada à publicação no Diário Oficial;

Art. 3º Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público;

Art. 4º Registre-se esta portaria no livro próprio, autue-se e publique-se no átrio desta Promotoria de Justiça.

Santa Rita/MA, (Datado e assinado eletronicamente).

Documento assinado eletronicamente por KARINE GUARÁ BRUSACA PEREIRA, Promotora de Justiça, em 22/04/2026, às 11:57, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.